



O Provedor de Justiça

Ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 257 e 258, n.º 2 da Constituição da República de Moçambique, artigos 4, n.º 1 e 19 da Lei n.º 7/2006, de 16 de Agosto e artigo 203 do Regimento da Assembleia da República, aprovado pela Lei n.º 17/2013, de 12 de Agosto, o Provedor de Justiça, eleito no dia 11 de Maio de 2012, apresenta o seu quinto Informe à Assembleia da República, com realce dos seguintes aspectos:

I. GABINETE DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

O Gabinete do Provedor de Justiça é um órgão de apoio técnico, administrativo e financeiro do Provedor de Justiça, na prossecução das suas funções, estruturando-se da seguinte forma:

- a) Serviço de assessoria;
- b) Departamento de Administração e Recursos Humanos;
- c) Departamento de Estudos, Planificação e Cooperação;
- d) Serviço de Apoio Directo ao Provedor de Justiça;
- e) Repartição de Tecnologias de Informação e Comunicação;
- f) Repartição de Documentação, Biblioteca e Arquivo;
- g) Secretaria-Geral.

II. PESSOAL

O Gabinete do Provedor de Justiça conta actualmente com 21 funcionários, número que, havendo disponibilidade financeira, poderá alargar-se, este ano, para 61, passando, dessa forma, a corresponder 60% do total de 101, previstos no Quadro do Pessoal.

No que toca aos actos administrativos, de Abril de 2016 a Março 2017, foram tramitados 17 processos dos quais 6 atinentes à nomeação dos assessores do Provedor de Justiça, que tomaram posse no dia 3 de Maio, 2 relativos à cessação de funções, sendo um de Assessor de Provedor de Justiça e outro de Secretário Executivo. Também foi tramitado 1 processo de pedido de exoneração feito por um funcionário, que já foi anotado pelo Tribunal Administrativo. No âmbito da mobilidade de pessoal, o Gabinete do Provedor de Justiça reforçou o seu pessoal com mais 3 funcionários provenientes do Ministério da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos, sendo um da Direcção de Administração e Finanças, um da Secretaria-Geral e um da Delegação do Instituto do Patrocínio e Assistência Jurídica da Cidade de Maputo.

Para o desenvolvimento de habilidades e atitudes dos formandos para o desenvolvimento dos conhecimentos adquiridos durante a formação, o Gabinete do Provedor de Justiça concedeu um estágio a um estudante da Universidade São Tomás de Moçambique.

III. INSTALAÇÕES

Considerando que as instalações que o Gabinete do Provedor de Justiça ocupava, na Rua Coronel Aurélio Benete Manave, n.º 29, para além do problema de seu espaço, apresentavam infiltração de águas devido ao deficiente sistema de canalização, no final do exercício económico de 2016, viu-se obrigado a mudar para outras instalações, sitas no Bairro da Coop, Rua Fernando Pessoa, n.º 4, com maior comodidade e capacidade de acolher mais pessoas.

IV. ORÇAMENTO

Como se pode observar, o Gabinete do Provedor de Justiça iniciou as suas actividades com uma dotação orçamental disponível de 28.605.425,23 Meticais.

Quadro n.º 01 – Orçamento da Despesa

(Em Meticais)

Designação da Despesa	Dotação Orçamental		
	Actualizada	Execução	%
Componente Funcionamento	24,277,857.97	24,021,558.36	98.9
Componente Investimento	4,327,567.26	4,327,567.26	100.0
<i>Financiamento Interno</i>	4,327,567.26	4,327,567.26	100.0
<i>Financiamento Externo</i>	0.00	0.00	0.0
Total Global	28,605,425.23	28,349,125.62	99.1

Do total de 28.605.425,23 Meticais, 24.277.857,97 Meticais correspondem à componente funcionamento e 4.327.567,26 Meticais à componente investimento, fazendo todos os montantes parte do Financiamento Interno.

Até ao final do exercício económico de 2016, as despesas de funcionamento foram executadas em 98,9% e as de investimento em 100%.

IV.1. Análise Comparativa

O quadro que segue ilustra a evolução das dotações orçamentais no período 2014–2016.

Quadro n.º 02 – Evolução do Orçamento da Despesa

(Em Meticais)

Designação da Despesa	Dotação Orçamental			
	2014	2016	Variação	
			Valor	%
Componente Funcionamento	15,023,964.11	24,277,857.97	9,253,893.86	61.6
Componente Investimento	2,682,612.44	4,327,567.26	1,644,954.82	61.3
<i>Financiamento Interno</i>	2,682,612.44	4,327,567.26	1,644,954.82	61.3
<i>Financiamento Externo</i>	0.00	0.00	0.00	0.0
Total Global	17,706,576.55	28,605,425.23	10,898,848.68	61.6

Fonte: Relatório de Execução Orçamental da Despesa por CED/Tipo de Despesa (2014 - 2016)

Durante o período em análise os valores alocados ao Gabinete do Provedor de Justiça cresceram em 61,6% e 61,3% nas componentes funcionamento e investimento, respectivamente.

Apesar de se registar um incremento nas dotações orçamentais alocadas, os valores continuam exíguos para o desempenho na plenitude e com dignidade das actividades a si atribuídas, razão pela qual, anualmente, este Gabinete vê-se obrigado a solicitar o reforço orçamental.

IV.2. Execução do Orçamento Segundo a Classificação Económica da Despesa

IV.2.1. Funcionamento

O Quadro que segue evidencia os montantes da dotação e execução da componente funcionamento por rubrica, segundo a classificação económica da despesa.

Quadro n.º 03 – Execução da Componente Funcionamento

(Em Meticais)

Classificação Orçamental	Dotação Disponível	Peso (%)	Execução	Saldo	Grau de Execução (%)
111000 - Salários e Remunerações	10,462,214.07	43.1	10,462,214.07	-	100.0
112000 - Demais Despesas com Pessoal	3,045,720.00	12.5	2,795,675.31	250,044.69	91.8
121000 - Bens	2,676,299.06	11.0	2,675,963.55	335.51	100.0
122000 - Serviços	7,724,024.84	31.8	7,723,105.43	919.41	100.0
143000 - Transferências Correntes às Famílias	279,600.00	1.2	269,600.00	10,000.00	96.4
144000 - Transferências Correntes ao Exterior	90,000.00	0.4	90,000.00	-	100.0
Total	24,277,857.97	100.0	24,016,558.36	195,681.36	98.9

Fonte: Mapa de Execução Orçamental da Despesa do e-SISTAFE

Conforme se pode visualizar do quadro, durante o exercício económico de 2016, o Gabinete do Provedor de Justiça teve uma dotação disponível para as despesas de funcionamento de 24.277.857,97 Meticais dos quais executou 24.016.558,36 Meticais, correspondentes a 98,9%.

Do total disponível, para além da rubrica de *Salários e Remunerações*, com um peso de 43,1%, destaca-se, também a de “*Serviços*” com um peso de 31,8%, executado praticamente em 100%, da qual 2.100.000,00 Meticais, ou seja, 27,2%, destinaram-se ao pagamento da renda das instalações onde funciona o Gabinete do Provedor de Justiça, e o remanescente para as despesas relacionadas com viagens às capitais provinciais e aos distritos não só para visitas de inspecção mas também para a divulgação do papel e figura do Provedor de Justiça, aluguer de viaturas para as deslocações e outros serviços.

Importa referir que a dotação inicial da rubrica de *Serviços* esgotou-se em meados do ano e beneficiou de um reforço de 3.676.222,00 Meticais.

IV.2.2. Investimento

O Quadro que segue ilustra os montantes da dotação da componente Investimento, com uma execução global de 99,9%.

Quadro n.º 04 – Execução da Componente Investimento

Classificação Orçamental	Dotação Disponível	Peso (%)	Execução	(Em Meticais)	
				Saldo	Grau de Execução (%)
11200 - Demais Despesas com Pessoal	1,536,300.00	35.5	1,536,300.00	-	100.0
121000 - Bens	252,900.00	5.8	252,900.00	-	100.0
122000 - Serviços	2,448,367.26	56.6	2,448,367.26	-	100.0
212007 - Maquinaria Equipamento e Mob	90,000.00	2.1	85,995.00	4,005.00	95.6
Total	4,327,567.26	100.0	4,323,562.26	4,005.00	99.9

Fonte: Mapa de Execução Orçamental da Despesa do e-SIST AFE

Devido a exiguidade de fundos alocados, o Gabinete do Provedor de Justiça, anualmente, tem usado quase a totalidade das dotações da componente investimento do Orçamento (98%) para reforçar a componente funcionamento nas rubricas de *Demais Despesas com o Pessoal e Bens e Serviços*. Sem esta medida, dificilmente o Gabinete realizaria as actividades programadas para o ano de 2016.

V. DIVULGAÇÃO E DINAMIZAÇÃO DA ACÇÃO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

Com o objectivo de divulgar e dinamizar, junto dos cidadãos, a acção do Provedor de Justiça, os meios de acção de que se dispõe e a forma de a ele fazer apelo, com base na Lei n.º 7/2006, de 16 de Agosto – Lei que estabelece o âmbito de actuação, Estatuto, as competências e o processo do funcionamento do Provedor de Justiça –, ocorreram encontros com a participação de cerca de 2.900 cidadãos, entre os quais Governadores, Magistrados Provinciais e Distritais, Secretários Permanentes Provinciais e Distritais, Comandantes da PRM Provinciais e Distritais, Administradores, Presidentes de Conselhos Municipais, funcionários e agentes do Estado, Autoridades Tradicionais, Dignatários das Confissões Religiosas, membros das organizações da sociedade civil, empresários e cidadãos comuns, na capital do País, em três capitais provinciais, 11 distritos e um Município, portanto, em volume bastante inferior ao de cada um dos três últimos períodos, que foi de dez províncias, três ou quatro distritos em cada uma das Províncias, bem como algumas cidades municipais, por motivos relacionados com a situação do conflito político-militar que se viveu no país e da reinante crise financeira, que contribui grandemente para a redução da parcela orçamental destinada às tarefas de divulgação e dinamização da acção do Provedor de Justiça, que no período em análise incidiu sobre:

- Meconta, Monapo, Mossuril, Muecate, Nacarôa e Ribáuè (Província de Nampula);
- Govuro, Inhassoro, Panda (Província de Inhambane);
- Distritos de Guijá e cidade de Xai-Xai (Província de Gaza);
- Município da Matola (Província de Maputo).

Este exercício que foi complementado pela distribuição de cerca de 3.000 folhetos, com o título “O Provedor de Justiça na defesa do cidadão”, contendo informação essencial sobre

a actividade deste órgão do Estado, que deve estar disponível a todos os cidadãos; para além de dados sobre o endereço físico, electrónico, telefone celular e telefax.

Mais se informa que essas ocasiões também serviram:

- para promover a divulgação da legislação relativa aos direitos, deveres e liberdades fundamentais dos cidadãos;
- para conceder audiências a cidadãos que as solicitaram, cuja soma, no período em análise, totaliza 25.

Relacionado com esta empreitada, o Provedor de Justiça, mais uma vez, agradece publicamente, a prestimosa colaboração proporcionada pelos governos provinciais e distritais na realização das suas actividades e volta a congratular-se com o compromisso assumido pelos mesmos no sentido de inclusão nas suas agendas de trabalho a actividade de divulgação e dinamização da sua acção nos postos administrativos e povoações.

VI. ATENDIMENTO AO PÚBLICO

A acção conjunta descrita motiva a presença de cidadãos, no Gabinete do Provedor de Justiça para petições, queixas ou reclamações, registando-se um bom atendimento do público. Pois, este ocorreu com urbanidade, diligência e zelo relativamente às cerca de 610 pessoas que contactaram os serviços, prestando-se-lhes informações, esclarecimentos e, até, consulta jurídica, que solicitam, assim como são encaminhadas, sempre que necessário, às entidades competentes para as matérias colocadas.

VII. ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A actividade do Provedor de Justiça teve como enfoque a verificação do cumprimento das normas contidas na Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro – Lei de Base da Organização e Funcionamento da Administração Pública, no Decreto n.º 30/2001, de 15 de Outubro, que aprova as Normas de Funcionamento dos Serviços da Administração Pública; na Lei n.º 14/2011, de 10 de Agosto, que regula a formação da vontade da Administração Pública, estabelece as normas de defesa dos direitos e interesses dos particulares, e revoga a Reforma Administrativa Ultramarina (RAU) – Lei do Procedimento Administrativo; e no Decreto n.º 36/2007, de 27 de Agosto, que cria o Sistema Nacional de Arquivos do Estado (SNAE), incidindo, essencialmente, nos aspectos que se prendem com desconcentração e descentralização; desburocratização e simplificação de procedimentos; modernização, eficiência e eficácia; aproximação da Administração Pública ao cidadão; Participação do cidadão na gestão da Administração Pública; atendimento ao público; livro de ponto; registo de correspondência; arquivo, identificação de funcionários e recursos humanos, relativamente aos quais registou as seguintes irregularidades:

VII.1. Assiduidade de funcionários

Para o registo da assiduidade e pontualidade dos funcionários deve haver em cada local de trabalho um livro de ponto de modelo uniforme, com as folhas numeradas e rubricadas

pelo funcionário de chefia competente, que assinará também os termos de abertura e encerramento do livro, no qual cada funcionário rubricará o nome no espaço para o efeito assinalado, no início e fim de cada período de trabalho (n.º 1, do artigo 28, das Normas de Funcionamento dos Serviços da Administração Pública, aprovadas pelo Decreto n.º 30/2001, de 15 de Outubro).

Contudo, prevalece o registo de diversas irregularidades, tais como:

- livros com folhas não numeradas nem rubricadas pelo funcionário de chefia competente;
- livros sem termos de abertura e encerramento;
- livros com folhas soltas e em péssimas condições de conservação;
- não marcação de faltas a funcionários que não comparecem ao serviço;
- utilização de livro de ponto de modelo diferente do legalmente previsto;
- livros sem rúbrica do nome do funcionário no espaço para o efeito assinalado, no início e fim de cada período de trabalho, de forma generalizada.

VII.2. Escrituração de livros obrigatórios

Na observância de procedimentos relacionados com o preenchimento de livros obrigatórios, constatou-se que, para além de livros de ponto, muitos livros de correspondência entrada, registo de requerimentos entrados, de protocolo e de correspondência classificada apresentavam-se sem termos de abertura e encerramento e com folhas não numeradas nem rubricadas pelo funcionário de chefia competente. Algumas dessas irregularidades radicam em livros usados, como se registou em quase todos os Comandos Distritais da PRM visitados, e nas secretarias distritais Meconta, Muecate, Monapo, Mossuril, Nacarôa e Ribáuè (Província de Nampula), Govuro, Inhassoro, Panda (Província de Inhambane), Distritos de Guijá e Cidade de Xai-Xai (Província de Gaza), Município da Matola (Província de Maputo).

VII.3. Arquivo

Em todas as instituições visitadas há cumprimento do Decreto n.º 36/2007, 27 de Agosto, relativo ao Sistema Nacional de Arquivo. Mas, continua a notar-se de alguma forma um fraco domínio do SNAE e das orientações do CEDIMO sobre a produção, classificação e arquivo dos documentos.

VII.4. Identificação de funcionários

- Continua a constatar-se que alguns funcionários com a obrigação de usar fardamento de serviço, incluindo os condutores de automóveis, contínuos, empregados de armazém, estafetas, guardas, operador de reprografia, operários, recepcionistas e serventes não cumprem esse dever;
- uns alegando a sua inexistência e outros optando, simplesmente, por não o usarem durante as horas normais de expediente. Por outro lado, os funcionários devem, no exercício das suas funções e no respectivo local de trabalho ostentar um crachá, dever

que ainda não está a ser largamente cumprido, embora haja promessa de os adquirir durante a execução do actual Orçamento do Estado, o que, mesmo assim, não deixa de contrariar o disposto nos artigos 41, n.º 1 e 98, n.º 1, das Normas de Funcionamento dos Serviços da Administração Pública, aprovadas pelo Decreto n.º 30/2001, de 15 de Outubro.

VII.5. Recursos humanos

Nas instituições visitadas ocorreu a planificação de promoções, progressões, mudanças de carreira e nomeações em comissão de serviço, do que se executou uma parte, restando outra que não é pequena por falta de cabimento orçamental.

No âmbito da implementação do Decreto n.º 31/2013, de 12 de Julho, visando a absorção dos agentes do Estado em situação irregular, as instituições fizeram levantamento, apurando o número de agentes irregulares, tendo muitos deles a situação regularizada.

VII.5.1. Inaplicação de sanções disciplinares

Os órgãos e os serviços da Administração Pública estruturam-se na base da hierarquia que compreende os poderes de autoridade e de direcção dos superiores hierárquicos sobre os órgãos, funcionários, dispondo aqueles da faculdade de, além do mais, impor disciplina, aplicando, nos termos da lei, sanções disciplinares contra os subordinados.

Porém, nos locais visitados não foi revelada existência de processos disciplinares, visando punir as irregularidades acima descritas, violando-se o artigo 99, do EGFAE que, para tal estabelece a obrigatoriedade de processo escrito.

VIII. IMPLEMENTAÇÃO DA LEI DE PROBIDADE PÚBLICA – LEI N.º 16/2012, DE 14 DE AGOSTO

Relativamente à Lei de Probidade Pública, continua a registar-se haver pouco conhecimento da Lei de Probidade Pública, o que leva o Provedor de Justiça a distribuir um exemplar para cada secretaria provincial e distrital visitada.

IX. IMPLEMENTAÇÃO DA LEI N.º 34/2014, DE 31 DE DEZEMBRO – LEI DO DIREITO À INFORMAÇÃO

Segundo o artigo 42, da Lei n.º 34/2014 e n.º 5, do artigo 29, do Decreto n.º 35/2015, ambos de 31 de Dezembro, o órgão Director Central do Sistema Nacional de Arquivos do Estado, presta ao Provedor de Justiça, para inclusão na Informação Anual à Assembleia da República, relatório anual sobre a implementação da referida Lei, incluindo especialmente, os pedidos recebidos, concedidos e denegados, bem assim os constrangimentos tidos e outras informações relevantes.

De notar que esse dever não tem sido cumprido pronta e pontualmente sem que o Gabinete do Provedor de Justiça mande nota de pedido de remessa do referido relatório.

Por outro lado, em nenhuma parte do relatório do órgão Director Central do Sistema Nacional de Arquivos do Estado, vem indicado os pedidos recebidos, concedidos, denegados, mesmo com a chamada de atenção por parte do Gabinete do Provedor de Justiça para o suprimento dessa crassa omissão.

Por isso, o órgão Director Central do Sistema Nacional de Arquivos do Estado entrou em confronto com o princípio da legalidade cuja obediência implica necessariamente, a conformidade da acção administrativa com a lei e o direito (artigo 4 das Normas de Funcionamento dos Serviços da Administração Pública, aprovadas pelo Decreto n.º 30/2001, de 15 de Outubro).

Contudo, o relatório apresenta o estágio da implementação da Lei do Direito a Informação, abordando as principais actividades, constrangimentos e desafios das lideranças a todos os níveis, funcionários e agentes do Estado e particularmente o papel das Comissões de Avaliação de Documentos.

IX.1. Actividades realizadas

IX.1.1. Formação de formadores

Para o ano de 2016 estava programada a formação de 350 formadores responsáveis pela disseminação da Lei do Direito à Informação. A nível nacional foram formados 361 formadores, conforme indica a tabela abaixo.

Nº de Ordem	Níveis	Nº de Formadores
1	Central	86
2	Provincial	256
3	Distrital	19
T o t a l		361

IX.1.2. Divulgação da Lei do Direito à Informação

Realizadas 38 sessões de divulgação das 50 planificadas, sendo 25 centrais, 5 provinciais (Maputo Cidade, Maputo Província, Inhambane, Sofala e Cabo Delgado) e 8 distritos, abrangendo 3.101 participantes com destaque para funcionários e agentes do Estado. As sessões do nível provincial incluíam os funcionários e agentes do Estado provenientes dos distritos e municípios de cada província, conforme indica a tabela abaixo. A meta planificada não foi alcançada devido a exiguidade de fundos.

Nº de Ordem	Níveis	Nº de Sessões	Beneficiários
1	Central	25	2.451
2	Provincial	5	400
3	Distrital	8	250
Total		38	3.101

As sessões de divulgação da Lei do Direito à Informação nos três níveis nomeadamente, central, provincial e distrital beneficiaram os membros dos Conselhos Consultivos dos Órgãos de Soberania e dos Ministérios, Conselhos Coordenadores, Instituições subordinadas e tuteladas, Escolas do Governo, Fóruns de Chefes de Secretaria e Coordenadores das Comissões de Avaliação de Documentos e dos Gestores de Recursos Humanos, Membros da Associação das Secretárias de Moçambique, membros do Conselho Consultivo Alargado Provincial, e funcionários e agentes do Estado no geral.

IX.1.3. Produção de Brochuras, Folhetos, CDs e Cartaz

Produzidas 9.000 brochuras da Lei do Direito à Informação (4.000 com fundos do orçamento do Estado e 5.000 resultante do Memorando de Entendimento entre o MAEFP e IBIS Moçambique) dos quais foram distribuídos 7.005, sendo 4.000 para nível central, 330 provincial, 2.145 distrital, 530 municipal.

Produzidos e distribuídos 1.869 CDs contendo a brochura única da Lei do Direito à Informação, Regulamento, Manual de Procedimentos e outros folhetos sobre a legislação da Administração Pública.

Produzidos 10.900 folhetos com conteúdos da Lei do Direito à Informação (5.900 com fundos do orçamento do Estado e 5.000 resultante do Memorando de Entendimento entre o MAEFP e IBIS Moçambique), dos quais foram distribuídos 9.500, sendo 6.600 “O que o Servidor Público deve saber sobre a Lei do Direito à Informação”, 1.450 “Tratamento da Informação Classificada à Luz da Lei do Direito à Informação” e 1.450 “Guião de Monitoria de Implementação do SNAE e Lei do Direito à Informação” para nível central, segundo a tabela abaixo.

Nº de Ordem	Material		Produzidos	Distribuição				Total Distribuídos
				Central	Provincial	Distrital	Municipal	
1	Brochuras	Lei, Regulamento e Manual da LDI	9.000	4.000	330	2.145	530	7.005
2	Folhetos	O Que o Servidor Público Deve saber sobre a LDI	10.900	3.595	330	2.145	530	6.600
		Tratamento da Informação Classificada à luz da LDI		1.200	250	0	0	1.450
		Guião de Monitoria da Implementação do SNAE e LDI		1.200	250	0	0	1.450
3	CDs	Lei, Regulamento e Manual da LDI	1.869	1.500	200	119	50	1.869

- Aprovação da Metodologia de Elaboração dos Classificadores de Informação Classificada das Actividades-fim, instrumento fundamental para que a recusa de acesso à informação seja baseada na lei.
- Envio do ofício n.º 266/MAEFP/GM/024.11/2016, de Sua Excelência a Ministra da Administração Estatal e Função Pública para todos os órgãos, ministérios e órgãos locais do Estado, exortando as lideranças da necessidade de cumprir a lei

particularmente na divulgação de forma proactiva da informação de interesse público.

IX.2. Constrangimentos

A materialização do princípio da Administração Pública aberta baseada na liberdade de acesso aos documentos e arquivos públicos sem necessidade do requerente demonstrar possuir interesse legítimo e directo no seu acesso, salvo as restrições previstas na Lei do Direito à Informação e demais legislação, constitui um dos grandes constrangimentos, na medida em que os servidores públicos ainda não estão capacitados para saber distinguir informação ostensiva da classificada:

- Persiste em algumas instituições arquivos desorganizados o que dificulta a localização em tempo útil de documentos solicitados;
- Mobilidade constante dos membros das Comissões de Avaliação de Documentos sem assegurar a transmissão de conhecimentos e técnicas de gestão de documentos;
- Falta de divulgação da informação constante do artigo 6 da Lei do Direito à Informação (máxima divulgação), nas vitrinas e nas páginas da internet;
- Instituições sem página de internet ou com informação não actualizada;
- Localização das vitrinas em lugar pouco acessível.

IX.3. Conclusão

A implementação da Lei do Direito à Informação constitui uma das formas de actuação da Administração Pública moderna, virada para os resultados e centrada no cidadão. O reconhecimento do direito à informação é um dos pilares de consolidação da participação democrática dos cidadãos na vida do país.

O comprometimento de algumas lideranças neste processo é visível, na medida em que têm organizado acções de capacitação visando inculcar nos funcionários e agentes do Estado, novas formas de abordar as questões ligadas a Administração Pública, no que concerne ao acesso à informação de interesse público. Neste processo, o CEDIMO e a Comissão para Implementação de Segredo Estatal (CPISE) têm assumido o papel de facilitadores.

Nesse sentido, o Ministério da Administração Estatal e Função Pública como o órgão Director Central responsável por este processo assinou em 2016, um Memorando de Entendimento com a IBIS Moçambique para financiar algumas actividades com destaque para a produção de materiais de divulgação, físicos, radiofónicos e *spots* publicitários e início do processo de monitoria da Lei do Direito à Informação.

À luz da Lei do Direito à Informação, as actividades apresentadas neste relatório vão continuar progressivamente para assegurar que as instituições abrangidas por esta lei implementem este dispositivo de forma proactiva para que a participação dos cidadãos na vida pública seja efectiva.

IX.4. Desafios

Ainda persistem desafios na implementação da Lei do Direito à Informação:

- Massificar a divulgação da Lei do Direito à Informação em 25 órgãos e instituições com destaque para 6 províncias (Niassa, Nampula, Tete, Manica, Zambézia e Gaza), incluindo 10 distritos e 4 municípios;
- Promover acções para que a prestação de contas e transparência sejam uma cultura dos servidores públicos no exercício das suas actividades;
- Continuar a consciencializar os servidores públicos para a disponibilização e divulgação de informação de interesse público e assegurar o respeito pelos prazos fixados na lei, através de palestras, fóruns, *spots* publicitários entre outros;
- Assegurar o registo e arquivamento de documentos para facilitar a sua localização, através da aprovação de novos modelos de livros de correspondência;
- Conhecer e proteger informação classificada;
- Apresentar o relatório de 2017, com mais detalhes sobre os pedidos recebidos, concedidos e denegados, tendo em conta que as instituições estão a criar condições para o efeito;
- Capacitar as comissões de avaliação de documentos no tratamento de informação classificada e na elaboração dos relatórios, através dos fóruns de Chefes de Secretaria e Coordenadores das Comissões de Avaliação de Documentos a todos os níveis;
- Monitorar a implementação da Lei do Direito à Informação.

X. GRAU DE COLABORAÇÃO DOS ÓRGÃOS DOS PODERES E SEUS TITULARES

Alguma parte das autoridades públicas tem facultado o que é solicitado pelo Provedor de Justiça e manifestam disponibilidade para a prestação de esclarecimentos e explicações que se mostram necessários. Outra parte responde fora do prazo fixado, após ofícios de insistência de pedidos de resposta e outra parte opta pelo silêncio absoluto e até mostrando indisponibilidade na participação quando o Provedor de Justiça, em sede de mediação, promove reuniões entre elas e os queixosos ou peticionários com vista à concertação e conciliação de interesses envolvidos, para solucionar e ultrapassar o diferendo que opõe as partes litigantes.

No tocante à esta parte do grau de colaboração dos órgãos dos poderes e seus titulares, notou-se um retrocesso em relação às respostas aos pedidos dos cidadãos sobre a morosidade processual que reina nos tribunais e procuradorias, desde que se entendeu que o Provedor de Justiça não deveria encaminhá-los, directamente aos tribunais ou procuradorias, mas sim para os Conselhos Superiores da Magistratura Judicial, da Magistratura Judicial Administrativa e da Magistratura do Ministério Público, órgãos de gestão e disciplina dos magistrados, que se responsabilizariam pelo envio aos tribunais ou procuradorias em causa, para finalmente, estes responderem directamente aos cidadãos

com conhecimento que deveria ser dado ao Provedor de Justiça através dos respectivos órgãos de gestão e disciplina dos magistrados.

Dos mapas de pedidos aos Conselhos Superiores da Magistratura Judicial, da Magistratura Judicial Administrativa e da Magistratura do Ministério Público, que veremos mais adiante, conclui-se pela existência de pedidos de informação aos tribunais comuns e administrativos de todos os níveis e das procuradorias da Cidade de Maputo e do Distrito da Machava, de que não se obtém resposta, há mais de dois anos, um ano e meio, oito meses, etc., mesmo com pedidos de insistência.

X.1. Aprimoramento do dever de colaboração institucional

Neste âmbito, o Provedor de Justiça continua a fazer intervenções com vista ao aumento da eficácia da Administração Pública e ao aprimoramento do dever de colaboração de todas as autoridades públicas, como sucedeu nas Províncias de Nampula, Inhambane e Gaza, na presença de diversas individualidades, tais como Governadores, Directores Provinciais, Gestores dos recursos humanos, Administradores Distritais, Delegados, Directores das Empresas Públicas e Institutos Públicos.

Espera-se que desses encontros resulte uma plataforma de aproximação e relacionamento com os gestores públicos com vista a assegurar a celeridade e dinamismo no atendimento do cidadão, em geral, e no tratamento de queixas e petições, em particular.

XI. APRESENTAÇÃO DA PETIÇÃO, QUEIXA E RECLAMAÇÃO

Dirigiram-se ao Gabinete do Provedor de Justiça 610 cidadãos, dando conhecimento de factos ou expondo situações, alguns dos quais se traduziram em petições¹ e queixas². Uns deram lugar a abertura dos respectivos processos, e outros não, dado não conterem um pedido específico nem investigação subsequente. Outros cidadãos beneficiaram de explicações e esclarecimentos sobre as matérias dos assuntos colocados no Gabinete do Provedor de Justiça.

XI.1. Meio de apresentação de petição, queixa e reclamação

Relativamente ao meio escolhido para a apresentação da queixa, predomina a queixa por simples documento cujo conteúdo é, algumas vezes, objecto de correcção ou acréscimo pelo seu autor quando se revele a ausência de algum dos pressupostos de admissibilidade, previstos no artigo 22, da Lei n.º 7/2006, de 16 de Agosto.

¹ Considera-se petição, todo e qualquer pedido, apresentado por uma ou mais pessoas jurídicas, deduzindo determinada pretensão com a indicação do direito a tutelar e dos respectivos fundamentos.

² Entende-se por queixa qualquer comunicação, apresentada por um ou mais reclamantes, pedindo a intervenção do Provedor de Justiça, relativamente a questões da sua competência.

Neste âmbito, continua-se a notar que os cidadãos com domicílio em local distinto do Gabinete do Provedor de Justiça, em vez do recurso às procuradorias locais ou aos Governos Distritais ou Provinciais optam pela entrega das suas petições, queixas ou reclamações presencialmente ou pelos correios, através das Assembleias Provinciais, fax, email, como demonstra o quadro seguinte:

Quadro 04: Petições, Queixas e Reclamações recebidas por Província

PROVÍNCIAS	FORMAS DE ENVIO	ANOS		Sub-Total	TOTAL
		2016	2017		
Maputo Província	Presencial	10		10	10
Maputo Cidade	Presencial	106	17	122	122
Gaza	Presencial	2		2	3
	Email	1		1	
Inhambane	Correios	2	3	5	5
Sofala	Presencial	1		1	4
	Correios	3		3	
Manica	Presencial	2		2	3
	Correios	1		1	
Tete	Presencial	1		1	1
Zambézia	Assembleia Provincial	1		1	5
	Correios	1	3	4	
Nampula	Presencial	3		3	13
	Correios	8		8	
	Fax	1		1	
Cabo Delgado	Presencial	2		2	11
	Correios	8	1	9	
Niassa	Correios	5		5	5

Dos 259 processos tramitados no Gabinete do Provedor de Justiça, 185 processos deram entrada, sendo 1 (um) processo encaminhado pela Assembleia Provincial da Zambézia, 42 pelos Correios, 1 (um) por via electrónica (Email), 1 (um) por via Fax e 143 entregues presencialmente.

XII. MOVIMENTO PROCESSUAL

O número de processos abertos de Abril de 2016 a Março de 2017 espelha-se no seguinte quadro.

Quadro 05: Movimento processual de Abril de 2016 a Março de 2017

M e s e s		Q u e i x a s	Recomendações
Transitados		76	0
Abril	Abertos	31	0
	Findos	21	6
	Transitados	10	0
Maió	Abertos	16	0
	Findos	9	0
	Transitados	7	0
Junho	Abertos	21	0
	Findos	15	4
	Transitados	6	0
Julho	Abertos	19	0
	Findos	7	4
	Transitados	12	0
Agosto	Abertos	15	0
	Findos	10	2
	Transitados	5	0
Setembro	Abertos	20	0
	Findos	6	0
	Transitados	14	0
Outubro	Abertos	18	0
	Findos	12	3
	Transitados	6	0
Novembro	Abertos	11	0
	Findos	4	3
	Transitados	7	0
Dezembro	Abertos	16	0
	Findos	21	3
	Transitados	0	0
Janeiro	Abertos	6	0
	Findos	1	2
	Transitados	5	0
Fevereiro	Abertos	7	0
	Findos	5	0
	Transitados	2	0
Março	Abertos	3	0
	Findos	1	0
	Transitados	2	0

Processos abertos: 185

Processos findos: 112

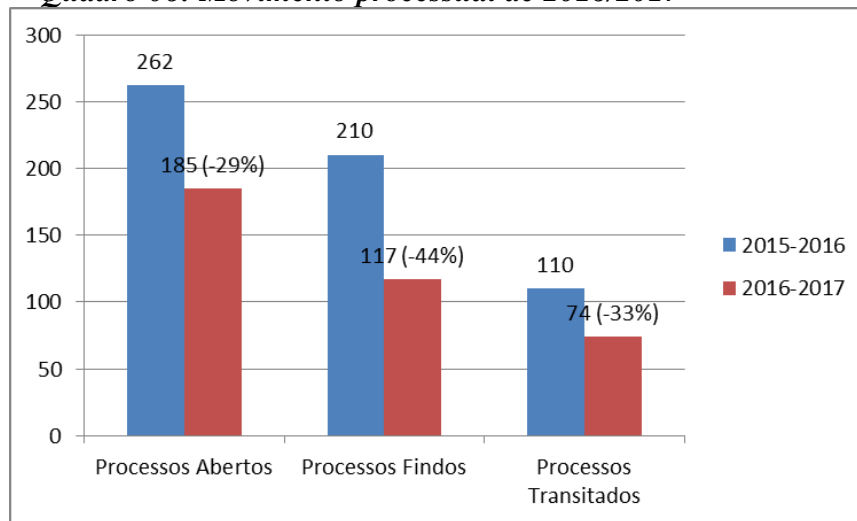
Processos transitados: 76

Recomendações: 27

Dos 259 processos tramitados no período em análise, 185 processos deram entrada no Gabinete do Provedor de Justiça, de Abril de 2016 a Março de 2017, e 112 processos findaram. Nestes, procederam 71 queixas e improcederam 41 queixas.

Comparando com o movimento processual do ano anterior que foi de 597 processos tramitados dos quais 262, 210 e 110 processos abertos, findos e transitados, respectivamente, a percentagem de processos abertos reduziu em 29%, o número de processos findos reduziu em 44% e o número de processos transitados reduziu em 33%. A redução de processos abertos pode estar relacionada com a diminuta divulgação do papel e figura do Provedor de Justiça. A redução de processos findos e transitados ocorreu pelo facto da ausência de uma assessora por motivo de doença e do fraco desempenho do outro, o que ditou a cessação de funções e retorno à sua instituição de proveniência, como ilustra o gráfico seguinte:

Quadro 06: Movimento processual de 2016/2017



Da análise deste movimento processual, conclui-se:

- Que o acesso ao Provedor de Justiça é mais fácil para os residentes na Cidade e Província de Maputo (124 queixas) do que nas outras províncias. Pois, dos processos entrados no período em análise, apenas 61 tratam de queixas apresentadas por cidadãos residentes fora desses locais, como se pode constatar do quadro 06.
- Vê-se, pois, que não obstante a demora nas respostas acima referida, as mesmas já são dadas em tempo mais reduzido do que ocorria anteriormente.

XII.1. Instituições Demandadas

Como ilustra o quadro seguinte, de Abril de 2016 a Março de 2017, foram abertos 185 processos, tendo como entidades visadas a Administração Pública (79 processos), Tribunais (58 processos), Procuradorias (8 processos), Autarquias Locais (17 processos), Empresas Públicas (10 processos), Institutos Públicos (8 processos) e Outros (5 processos).

Quadro 07: Instituições demandadas

Instituições		Queixa	Total
Administração Pública	Ministério da Agricultura e Segurança Alimentar	3	78
	Ministério do Interior	2	
	Ministério da Indústria e Comércio	1	
	Ministério da Administração Estatal e Função Pública	1	
	Ministério da Economia e Finanças	2	
	Ministério da Saúde	2	
	Ministério do Trabalho, Emprego e Segurança Social	1	
	Ministério dos Recursos Minerais e Energia	2	
	Ministério da Cultura e Turismo	2	
	Ministério da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos	2	
	Ministério da Mulher, Género e Acção Social	1	
	Ministério da Defesa Nacional	3	
	Ministério das Obras Públicas e Recursos Hídricos	1	
	Ministério da Educação e Desenvolvimento Humano	1	
	Governo da Província de Maputo	1	
	Governo da Província de Nampula	1	
	Governo da Província de Tete	1	
	Governo da Província de Gaza	1	
	Governo da Província de Cabo Delgado	1	
	Comando-Geral da Polícia da República de Moçambique	7	
	Comando da Polícia da República da Cidade de Maputo	2	
	Comando Provincial da PRM de Sofala	1	
	Comando Provincial da PRM de Cabo Delgado	1	
	Comandante da Unidade da Intervenção Rápida	1	
	Serviço de Informação e Segurança do Estado	2	
	Administração do Distrito de Marracuene	1	
	Administração do Distrito do Lago	1	
	Administração do Distrito de Namuno	1	
	Administração do Distrito de Govuro	1	
	Administração do Distrito de Bilene	1	
	Administração do Distrito de Guijá	1	
	Secretaria Provincial de Nampula	1	
	Direcção Provincial de Economia e Finanças de Inhambane	1	
	Direcção Provincial de Economia e Finanças de Manica	1	
	Direcção Provincial de Economia e Finanças de Nampula	1	
	Direcção Provincial da Educação e Desenvolvimento Humano de Sofala	1	
Direcção Provincial da Educação e Desenvolvimento Humano de Maputo	1		
Direcção Provincial da Educação e Desenvolvimento Humano de Niassa	1		
Direcção Provincial de Administração Estatal e Função Pública de Cabo Delgado	1		
Direcção Provincial de Agricultura e Segurança Alimentar de Cabo Delgado	1		

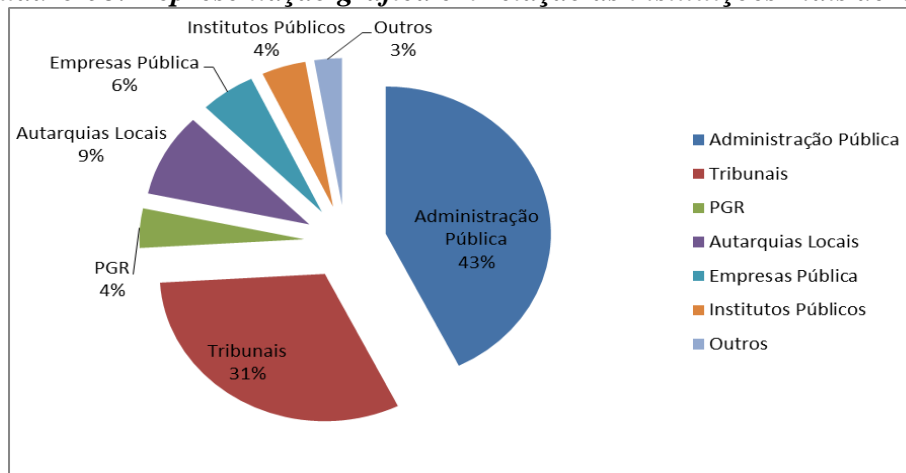
Instituições		Queixa	Total
Administração Pública	Direcção Provincial de Agricultura e Segurança Alimentar de Maputo	1	57
	Direcção Provincial de Agricultura e Segurança Alimentar da Zambézia	1	
	Direcção Provincial do Trabalho, Emprego e Segurança Social de Sofala	1	
	Direcção Provincial do Trabalho, Emprego e Segurança Social de Maputo	2	
	Direcção Provincial dos Recursos Minerais e Energia de Nampula	1	
	Banco de Moçambique	1	
	Polícia de Investigação Criminal da Cidade de Maputo	2	
	Direcção Nacional de Identificação Civil	1	
	Serviço Nacional Penitenciário	1	
	Estabelecimento Penitenciário Aberto de Massindla	1	
	Autoridade Tributária de Moçambique	5	
	Administração Marítima de Maputo	1	
	Administração do Parque Imobiliário de Gaza	1	
	Posto Policial de Zitundo	1	
Tribunais	Tribunal Supremo	1	
	Tribunal Administrativo	7	
	Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo	1	
	Tribunal Administrativo da Província de Maputo	1	
	Tribunal Administrativo da Província de Nampula	1	
	Tribunal Administrativo da Província de Cabo Delgado	1	
	Tribunal Superior de Recurso de Maputo	4	
	Tribunal Superior de Recurso de Maputo – Secção Laboral	3	
	Tribunal Superior de Recurso de Maputo – 2ª Secção	3	
	Tribunal Superior de Recurso de Maputo – 7ª Secção	1	
	Tribunal Judicial da Cidade de Maputo – 1ª Secção	1	
	Tribunal Judicial da Cidade de Maputo – 3ª Secção	1	
	Tribunal Judicial da Cidade de Maputo – 4ª Secção	1	
	Tribunal Judicial da Cidade de Maputo – 5ª Secção	3	
	Tribunal Judicial da Cidade de Maputo – 9ª Secção	1	
	Tribunal Judicial da Cidade de Maputo – 10ª Secção Criminal	1	
	Tribunal Judicial do Distrito Municipal KaMphumo	1	
	Tribunal Judicial do Distrito Municipal KaMphumo – 2ª Secção	4	
	Tribunal Judicial do Distrito Municipal KaMphumo – 5ª Secção	1	
	Tribunal Judicial do Distrito Municipal KaMubukwana – 3ª Secção	1	
	Tribunal Judicial do Distrito Municipal KaLhamankulo	1	
Tribunal Judicial do Distrito Municipal KaLhamankulo – 2ª Secção	1		
Tribunal Judicial do Distrito Municipal KaMaxaquene – 2ª Secção	3		
Tribunal Judicial da Província de Maputo – Secção Laboral	1		

Instituições		Queixa	Total
Tribunais	Tribunal Judicial da Província de Maputo – 6ª Secção	1	
	Tribunal Judicial da Província de Nampula – 4ª Secção	1	
	Tribunal Judicial da Província de Nampula – 2ª Secção	1	
	Tribunal Judicial da Província de Inhambane	1	
	Tribunal Judicial da Província de Inhambane – Secção Laboral	1	
	Tribunal Judicial da Província de Sofala – 1ª Secção	1	
	Tribunal Judicial da Cidade de Pemba	1	
	Tribunal Judicial da Cidade de Pemba – 1ª Secção	1	
	Tribunal Judicial da Cidade de Pemba – 2ª Secção	2	
	Tribunal Judicial do Distrito de Namuno	1	
	Tribunal Judicial do Distrito de Angónia	1	
	Tribunal Judicial do Distrito de Morrumbene	1	
Procuradorias da República	Procuradoria-Geral da República	2	8?
	Procuradoria da República da Cidade de Maputo	1	
	Procuradoria da República da Cidade de Nampula	1	
	Procuradoria da República do Distrito de Matutuine	1	
	Procuradoria da República do Distrito da Machava	1	
	Procuradoria da República do Distrito de Marracuene	1	
	Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público	1	
Autarquias Locais	Conselho Municipal da Cidade de Maputo	5	17
	Conselho Municipal da Cidade da Matola	5	
	Conselho Municipal da Cidade de Nampula	2	
	Conselho Municipal da Vida da Manhiça	1	
	Conselho Municipal da Vida da Namaacha	1	
	Conselho Municipal da Vila de Boane	1	
	Conselho Municipal da Cidade da Beira	1	
	Conselho Municipal da Cidade de Mocuba	1	
Empresas Públicas	Caminhos de Ferro de Moçambique	2	10
	Caminhos de Ferro de Moçambique – Norte	1	
	Electricidade de Moçambique	1	
	Empresa de Desenvolvimento Maputo Sul	3	
	Empresa Municipal de Transportes Públicos da Beira	1	
	Petromoc	1	
	Águas da Região de Maputo	1	
Instituto Públicos	Instituto de Investigação Agrária de Moçambique	2	8
	Instituto Nacional de Minas	1	
	Instituto Nacional de Transportes Terrestres e Rodoviários	1	
	Instituto Nacional de Segurança Social	2	
	Instituto da Providência Social	1	
	Instituto Nacional da Marinha	1	

Instituições		Queixa	Total
Outros	Agência Nacional de Energia Atómica	1	5
	Escola Superior de Ciência Náuticas	1	
	Fundo de Estradas	1	
	Medimoc, SA	1	
	Africare	1	
Total			183

Em termos percentuais, 43% de casos relacionam-se com a actuação da Administração Pública, 31% com os Tribunais, 4% com as Procuradorias, 9% com as Autarquias Locais, 6% com as Empresas Públicas, 4% com os Institutos Públicos e 3% com Outras Entidades, como ilustra o quadro seguinte:

Quadro 08: Representação gráfica em relação às instituições mais demandadas



XII.2. Queixas remetidas às jurisdições competentes

No que toca às queixas de que o Provedor de Justiça não é competente em razão da matéria ou jurisdição, 3 (três) foram remetidas ao Ministério Público, cujo desfecho não foi revelado ao Provedor de Justiça.

XIII. DIREITOS FUNDAMENTAIS

Em relação aos direitos fundamentais, a actividade do Provedor de Justiça incidiu sobre processos distribuídos pelas quatro áreas temáticas eleitas, tratando de queixas que se prendem com os direitos ao ambiente e à qualidade de vida, os direitos sociais, os direitos dos funcionários e agentes do Estado, o direito à justiça e à segurança e outros direitos fundamentais, incluindo matérias dos direitos humanos relacionadas com a actuação da Administração Pública no seu relacionamento com os administrados.

XIII.1. Direito ao ambiente e à qualidade de vida

A acção do Provedor de Justiça, de Abril de 2016 a Março de 2017, na protecção e promoção dos chamados direitos ao ambiente e qualidade de vida, expressão que se estende aos direitos urbanísticos e ao amplo ordenamento do território, incidiu sobre ilegal ocupação de terreno, dupla atribuição de terreno, atribuição de título de uso e aproveitamento da terra, revogação do direito de uso e aproveitamento da terra, demolição de habitações, levantamento de embargo e ausência de condições de habitabilidade.

XIII.2. Direitos sociais

A acção do Provedor de Justiça, de Abril de 2016 a Março de 2017, na protecção e promoção dos direitos sociais, incidiu sobre queixas contra os actos relacionados com a falta de prestação atempada de informação, recusa de recepção de requerimento, fixação de pensão de aposentação, fixação de pensão de viuvez e orfandade, pagamento de indemnização, pagamento de compensação às comunidades, morosidade no atendimento público, pagamento de dívidas a privados, falta de cumprimento de decisão judicial, morosidade na emissão de documento de identificação, injusta compensação às comunidades, reclamação de condições de reassentamento das comunidades, pagamento de renda de casa, registo de partido político, reparação de danos, emissão de licença de comercialização de minérios.

XIII.3. Direitos dos funcionários e agentes do Estado

Os processos relativos aos Direitos dos Funcionários e Agentes do Estado versam, na sua maioria, sobre questões atinentes ao emprego público, tais como, direito ao trabalho, falta de despacho de nomeação, expulsão de funcionário do Estado, exoneração de funcionário do Estado, irregularidades na demissão de funcionário público, reintegração de funcionário no aparelho do Estado, incumprimento de decisão judicial de reintegração de funcionário do Estado, nomeação ilegal de funcionário, exclusão nos cursos de formação de polícias, pagamento de salários em atraso, suspensão de pagamento de salário atribuição do vencimento de regime excepcional, pagamento de subsídio de chefia, cancelamento de permissão de trabalho, reintegração no Aparelho de Estado e remuneração de salários e indemnização, suspensão de salário, expulsão do Aparelho do Estado, falta de responsabilização disciplinar de agentes da PRM.

XIII.4. Direito à justiça e à segurança e direitos humanos

XIII.4.1. Direito à justiça

No período em análise foram abertos 51 processos relacionados com atrasos processuais nos tribunais do nosso país, ou seja, cerca de 31% do total de processos entrados no Gabinete do Provedor de Justiça.

Dos referidos 51 processos, 8 incidiam directamente sobre conteúdos de decisões judiciais, razão pela qual mereceram despacho de indeferimento liminar, por força do disposto no n.º 3, do artigo 18, da Lei n.º 7/2006, de 16 de Agosto.

Como se disse anteriormente, o Provedor de Justiça solicita informações dos tribunais e das procuradorias relativos aos atrasos processuais, através dos Conselhos Superiores da Magistratura Judicial, da Magistratura Judicial Administrativa e da Magistratura do Ministério Público, órgãos de gestão e disciplina dos magistrados, para respondê-las directamente, mas com o conhecimento do Provedor de Justiça, o que não ocorre com frequência, como pode-se ver do rol de pedidos de informações dirigidos ao Conselho Superior da Magistratura Judicial, ao Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa e ao Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público, que segue.

Pedidos dirigidos ao Conselho Superior da Magistratura Judicial

N.º do Ofício	Data do Ofício	Tribunal	Data da Resposta	Data da Insistência
67/Q/GPJ/2014	14.06.2014	Tribunal Judicial da Cidade de Maputo	26.08.2016	10.09.2014 14.04.2015 05.07.2016
83/Q/GPJ/023.72/2016	05.07.2016	Tribunal Judicial do Distrito Municipal KaLhamanculo, 2ª Secção	08.08.2016	
120/Q/GPJ/023.72/2016	01.09.2016	Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, 5ª Secção	20.01.2017	11.11.2016
141/Q/GPJ/023.72/2016	11.11.2016	Tribunal Judicial do Distrito Municipal KaMaxaquene	26.01.2017	
153/Q/GPJ/2015	13.08.2015	Tribunal Judicial da Província de Maputo, 2ª Secção	Sem resposta	04.11.2015 05.07.2016
325/GPJ/2015	10.03.2015	Tribunal Judicial da Cidade de Pemba, 2ª Secção	Sem resposta	06.10.2015 25.05.2016 07.07.2016
156/Q/GPJ/023.72/2016	28.12.2016	Tribunal Superior de Recurso da Cidade de Maputo	Sem resposta	
09/Q/GPJ/023.72/2017	28.02.2016	Tribunal Superior de Recurso da Cidade de Maputo	Sem resposta	
133/Q/GPJ/023.72/2016	29.09.2016	Tribunal Supremo	Sem resposta	27.12.2016
67/Q/GPJ/023.72/2016	30.07.2016	Tribunal Judicial do Distrito de Mocimboa da Praia	Sem resposta	06.03.2017
13-i/Q/GPJ/2015	29.10.2015	Tribunal Judicial do Distrito Municipal KaMpfumo, 1ª Secção	Sem resposta	
157-ii-react/Q/GPJ/023.72/2016	11.08.2016	Tribunal Judicial do Distrito da Machava	Sem resposta	
156-ii-15/Q/GPJ/2016	12.08.2016	Tribunal Superior de Recurso da Cidade de Maputo	Sem resposta	
028-iii/Q/GPJ/023.72/2016	12.08.2016	Tribunal Superior de Recurso da Cidade de Maputo	Sem resposta	
125-iv-15/Q/GPJ/023.72/2016	23.08.2016	Tribunal Superior de Recurso da Cidade de Maputo	Sem resposta	
054-i/Q/GPJ/023.72/2016	24.08.2016	Tribunal Superior de Recurso da Cidade de Maputo	Sem resposta	
087-iv-	24.08.2016	Tribunal Superior de Recurso da	Sem	

15/Q/GPJ/023.72/2016		Cidade de Maputo	resposta	
097-ii-15/Q/GPJ/023.72/2016	24.08.2016	Tribunal Superior de Recurso da Cidade de Maputo	Sem resposta	
143-iii/Q/GPJ/023.72/2016	24.08.2016	Tribunal Judicial da Cidade de Maputo	Sem resposta	
105/Q/GPJ/023.72/2016	01.09.2016	Tribunal Judicial da Cidade de Nampula	Sem resposta	
151/Q/GPJ/023.72/2016	26.10.2016	Tribunal Superior de Recurso da Cidade de Maputo	Sem resposta	
104/Q/GPJ/023.72/2016	01.09.2016	Tribunal Judicial da Cidade de Nampula, 4ª Secção	Sem resposta	
159-iii-15/Q/GPJ/023.72/2016	24.08.2016	Tribunal Superior de Recurso da Cidade de Maputo	Sem resposta	
91-v-15/Q/GPJ/023.72/2016	26.10.2016	Tribunal Judicial do Distrito Municipal KaMavota, 2ª Secção	23.11.2016	
165/Q/GPJ/023.72/2016	19.12.2016	Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, 4ª Secção	Sem resposta	
180/Q/GPJ/023.72/2016	19.12.2016	Tribunal Judicial do Distrito Municipal KaMpfumo	Sem resposta	
008-15-ii/Q/GPJ/023.72/2017	28.02.2017	Tribunal Judicial do Distrito Municipal KaMpfumo	Sem resposta	
013/Q/GPJ/023.72/2016	09.03.2017	Tribunal Judicial do Distrito de Angónia	Sem resposta	
069/P-GPJ/2016	13.06.2016	Tribunal Judicial do Distrito Municipal n.º 2	Sem resposta	
147-ii-15/GPJ/023.72/2016	08.08.2016	Tribunal Supremo	Sem resposta	
024-i/Q/GPJ/023.72/2016	08.08.2016	Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, 3ª Secção	Sem resposta	
122/Q/GPJ/023.72/2016	05.09.2016	Tribunal Judicial da Cidade de Maputo	Sem resposta	
118/Q/GPJ/023.72/2016	01.09.2016	Tribunal Judicial da Província de Maputo, 6ª Secção	Sem resposta	
92-ii-15/Q/GPJ/023.72/2016	08.08.2016	Tribunal Judicial do Distrito da Matola	Sem resposta	
200-i-15/Q/GPJ/023.72/2016	08.08.2016	Tribunal Judicial do Distrito de Marracuene	Sem resposta	
002-iii-13/Q/GPJ/023.72/2016	08.08.2016	Tribunal Judicial da Província de Maputo	Sem resposta	
192-ii-15/Q/GPJ/023.72/2016	08.08.2016	Tribunal Judicial do Distrito da Maputo	Sem resposta	
143/Q/GPJ/2016	17.10.2016	Tribunal Judicial da Cidade de Pemba, 2ª Secção	Sem resposta	
171/Q/GPJ/023.72/2016	06.12.2016	Tribunal Judicial do Distrito Municipal KaMpfumo, 2ª Secção	Sem resposta	
176/Q/GPJ/023.72/2016	12.12.2016	Tribunal Judicial da Província de Maputo, Secção Laboral	Sem resposta	
001/Q-GPJ/2017	17.01.2017	Tribunal Judicial da Cidade de Maputo	Sem resposta	
81/Q/GPJ/2015	05.08.2016	Tribunal Judicial do Distrito da Maxixe	Sem resposta	
068/Q/GPJ/023.72/2016	05.08.2016	Tribunal Superior de Recurso da Cidade de Maputo	Sem resposta	
081/Q/GPJ/023.72/2016	05.08.2016	Tribunal Superior de Recurso da Cidade de Maputo	Sem resposta	

Pedidos dirigidos ao Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa

N.º do Ofício	Data do Ofício	Tribunal	Data da Resposta	Data da Insistência
208-15/Q/GPJ/023.72/2016	04.05.2016	Tribunal Administrativo da Província de Maputo	Sem resposta	25.05.2016 07.07.2016
073/Q/GPJ/023.72/2016	12.07.2016	Tribunal Administrativo de Cabo Delgado	Sem resposta	
016-i/Q/GPJ/023.72/2016	21.07.2016	Tribunal Administrativo de Nampula	Sem resposta	
60-i/Q/GPJ/023.72/2016	24.08.2016	Tribunal Administrativo de Maputo	Sem resposta	
007-i/Q/GPJ/023.72/2016	08.08.2016	Tribunal Administrativo	Sem resposta	
006-i/Q/GPJ/023.72/2016	08.08.2016	Tribunal Administrativo	Sem resposta	
155/Q/GPJ/023.72/2016	26.09.2016	Tribunal Administrativo	Sem resposta	

Pedidos dirigidos ao Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público

N.º do Ofício	Data do Ofício	Procuradoria	Data da Resposta	Data da Insistência
101/Q/GPJ/023.72/2016	01.08.2016	Procuradoria da Cidade de Maputo	Sem resposta	
106/Q/GPJ/023.72/2016	26.09.2016	Procuradoria do Distrito da Machava	Sem resposta	

Desta ilustração pode-se concluir que, para além da conformação com os atrasos processuais, alguns dos referidos tribunais e procuradorias posicionam-se com manifesto desinteresse em prestar informações que os particulares lhes solicitam, o que contraria o princípio deles colaborarem com os particulares (vide artigo 8, das Normas de Funcionamento dos Serviços da Administração Pública, aprovadas pelo Decreto n.º 30/2001, de 14 de Outubro, bem como o princípio do dever de colaboração com o Provedor de Justiça (vide artigo 26, da Lei n.º 7/2006, de 16 de Agosto).

XIII.4.2. Direito à segurança e Direitos humanos

Das visitas de inspecção efectuadas a Estabelecimentos Penitenciários Provinciais e celas da PRM, foram constatadas situações anómalas, algumas das quais já conhecidas porque vertidas no seu informe do período anterior, tais como estabelecimentos penitenciários e celas dos Comandos da PRM apresentarem problemas relacionados com a degradação das infra-estruturas, as condições de habitabilidade, a falta de alimentação, a superlotação da população prisional, a prisão preventiva com prazo expirado, etc.

De resto, as causas da superlotação da população prisional e a prisão preventiva com prazo expirado, foram reportadas pelo Presidente do Tribunal Supremo, aquando da abertura do presente ano judicial, como sendo, em resumo, “o uso abuso do instituto da prisão preventiva, bem como a morosidade no julgamento dos processos com réus presos”, e que no ano passado, “35% dos reclusos estavam em situação de prisão preventiva, muitos dos quais sem culpa formada, ou mesmo já com culpa formada,

reunindo todos os requisitos legais para aguardar o julgamento em liberdade provisória, mediante caução ou termo de identidade, mas encarcerados nos estabelecimentos penitenciários”. Além disso, “Os arguidos submeteram insistentes pedidos de concessão de liberdade provisória no decurso da instrução preparatório do processo ou nas fases subsequentes, mas verifica-se relutância e hesitação em libertá-los, mesmo nos casos em que não há razões para acreditar no perigo de fuga ou da perturbação da instrução do processo, ou, então, arbitrando valores elevadíssimos a título de caução, que os requerentes dificilmente conseguem satisfazer dadas as suas fracas condições e económicas e por essa razão têm de permanecer sob custódia até ao julgamento”³.

O Provedor de Justiça entende que a solução da superlotação das cadeias não se limita à construção de mais cadeias com capacidade de internar os presos, cujo número vai crescendo de ano para ano, alcançável a longo prazo. Impõe-se que a curto prazo se implemente em larga escala a aplicação de medidas alternativas à prisão, por um lado; por outro, quanto à prisão preventiva com prazo expirado, os órgãos de gestão e disciplina dos magistrados e as respectivas inspecções devem empenhar-se na detecção e punição das condutas que, sendo como foram relatadas, se traduzem em denegação de justiça.

XIV. RECOMENDAÇÕES DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

Ao Provedor de Justiça compete dirigir recomendações ao órgão competente contra quem a queixa foi apresentada, com vista à correcção de actos ilegais ou injustos ou melhoria dos serviços.

Assim, de Abril de 2016 a Março de 2017, o Provedor de Justiça formulou 27 (vinte e sete) recomendações dirigidas às diversas entidades, cujos resumos se mostram abaixo, das quais:

- 8 (oito) foram acatadas, sendo entidades visadas: Ministro da Educação e Desenvolvimento Humano, Presidente do Conselho Municipal da Cidade de Maputo (duas recomendações), Presidente do Conselho Municipal da Matola (duas recomendações), Director Nacional de Identificação Civil, Director Provincial de Agricultura e Segurança Alimentar de Gaza e Presidente do Conselho de Administração da Empresa de Desenvolvimento Maputo Sul;
- 4 (quatro) não foram acatadas, sendo entidades visadas: Ministro da Administração Estatal e Função Pública, Presidente do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público e Presidente do Tribunal Administrativo (duas recomendações);
- 15 (quinze) aguardam pelas respostas das entidades visadas: Ministro do Interior (quatro recomendações), Ministra dos Recursos Minerais e Energia, Presidente do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público, Comando Geral da PRM, Governo da Província de Inhambane, Direcção Provincial do Mar, Águas Interiores e Pesca de Nampula, Direcção Provincial da Educação e Desenvolvimento Humano da Zambézia, Direcção Provincial da Economia e Finanças de Inhambane, Conselho

³ Vide jornal “Notícias, n.º 29.984, Quinta-feira, 2 de Março de 2017, pág. 1.

Municipal da Cidade de Maputo, Conselho Municipal da Matola, Escola Superior de Ciências Nauticas e Agência Nacional de Energia Atómica.

Em termos de recomendações dirigidas às entidades visadas, temos:

▪ **Recomendação n.º 005/Recomendação/GPJ/2016**

Entidade visada: Conselho Municipal de Cidade de Maputo

Assunto: Morosidade na resposta ao expediente

Data: 08/04/2016

Resumo: Procedendo a queixa apresentada contra o Presidente do Conselho Municipal de Cidade de Maputo, visando uma informação sobre o cumprimento do Acórdão n.º 148/2012-1ª Secção do Tribunal Administrativo, que julgou procedente a Acção para o reconhecimento de direitos legalmente protegidos, intentada contra o Presidente do Conselho Municipal da Cidade de Maputo, para este entregar-lhe a planta topográfica do prédio sito na Avenida de Moçambique, parcela n.º 560/A3, Bairro 25 de Junho, com uma área aproximada de 22.477 m², o Provedor de Justiça dirigiu ao Presidente do Conselho Municipal da Cidade de Maputo a recomendação de, no prazo de 15 dias, tomar decisão sobre o pedido feito pelo queixoso e comunicar-lhe o respectivo despacho, como estabelece o artigo 63, das Normas de Funcionamento dos Serviços da Administração Pública, aprovadas pelo Decreto n.º 30/2001, de 15 de Outubro.

Sequência: Acatada.

▪ **Recomendação n.º 006/Recomendação/GPJ/2016**

Entidade visada: Conselho Municipal de Cidade de Maputo

Assunto: Cumprimento de decisão judicial

Data: 19/04/2016

Resumo: Procedendo a queixa apresentada contra o Presidente do Conselho Municipal de Cidade de Maputo visando o cumprimento dos Acórdãos n.º 11/2010; Plenário do Tribunal Administrativo Acórdãos n.º 4/2007 e 233/2014, que reconhecem o seu direito sobre uma parcela que foi atribuída pela entidade visada, o Provedor de Justiça dirigiu ao Presidente do Conselho Municipal da Cidade de Maputo a recomendação de, no prazo de 15 dias, repor a legalidade, cumprindo a decisão tomada pelo Tribunal Administrativo nos Acórdão n.º 11/2010; Plenário do Tribunal Administrativo Acórdãos n.º 4/2007 e 233/2014.

Sequência: Acatada.

▪ **Recomendação n.º 007/Recomendação/GPJ/2016**

Entidade visada: Conselho Municipal de Cidade de Matola

Assunto: Morosidade na resposta de uma exposição

Data: 19/04/2016

Resumo: Procedendo a queixa apresentada contra o Presidente do Conselho Municipal de Cidade de Maputo visando a tomada de decisão em relação ao requerimento de pedido de anulação de despacho sobre a revogação da concessão de

uma parcela de terreno, o Provedor de Justiça conclui que a entidade visada não agiu em conformidade com o disposto no artigo 11, da Lei n.º 14/2011, de 10 de Agosto, e n.º 1, do artigo 10, das Normas de Funcionamento dos Serviços da Administração Pública, Aprovadas pelo Decreto n.º 30/2001, de 15 de Outubro, que, estabelecem que, “ *os Órgãos da Administração Pública devem decidir sobre todos os assuntos que lhes sejam apresentados pelos particulares*”, competindo-lhe, assim, decidir sobre o assunto, num prazo máximo de 15 dias (n.º 5, do artigo 58, das Normas de Funcionamento dos Serviços da Administração Pública); dirigiu ao Presidente do Conselho Municipal da Cidade da Matola, a recomendação de, no prazo de 15 dias, tomar decisão sobre o pedido feito pela queixosa e comunicar-lhes o respectivo despacho, como estabelecem o artigo 71, da Lei n.º 14/2011, de 10 de Agosto, e o artigo 63, das Normas de Funcionamento dos Serviços da Administração Pública, aprovadas pelo Decreto n.º 30/2001, de 15 de Outubro.

Sequência: Aguarda resposta.

▪ **Recomendação n.º 008/Recomendação/GPJ/2016**

Entidade visada: Direcção da Educação e Desenvolvimento Humano da Cidade de Maputo

Assunto: Recusa de recepção de requerimento

Data: 20/04/2016

Resumo: Procedendo a queixa apresentada por um cidadão contra o Director da Educação e Desenvolvimento Humano da Cidade de Maputo por este ter recusado receber o requerimento que aquele havia submetido à instituição, com violação do disposto na alínea a), do n.º 1, do artigo 18, da Lei n.º 14/2011, de 10 de Agosto, e alínea a), do n.º 1, do artigo 15, das Normas de Funcionamento dos Serviços da Administração Pública, Aprovadas pelo Decreto n.º 30/2001, de 15 de Outubro, o Provedor de Justiça dirigiu-lhe a recomendação de, no prazo de 15 dias, receber o requerimento do queixoso, tomar decisão e notificar-lhe, como estabelecem, alínea a), do n.º 1, do artigo 18, o artigo 71, da Lei n.º 14/2011, de 10 de Agosto, e o artigo 63, das Normas de Funcionamento dos Serviços da Administração Pública, aprovadas pelo Decreto n.º 30/2001, de 15 de Outubro.

Sequência: Acatada.

▪ **Recomendação n.º 009/Recomendação/GPJ/2016**

Entidade Visada: Ministério da Administração Estatal e Função Pública

Assunto: Fixação do Salário Excepcional

Data: 21.04.2016

Resumo: Confrontados os factos descritos numa queixa contra o Ministério da Administração Estatal e Função Pública, apresentada por um cidadão, funcionário público e ex-Administrador de distrito, revelando que aquela entidade indeferiu o seu pedido de fixação de salário excepcional, em 100%, a que tem direito pelo facto de ter sido Dirigente do Estado durante mais de 10 anos, alegando: (1) irregularidades por falta de visto do Tribunal Administrativo; (2) falta do requisito de tempo mínimo de três (3) anos; e (3) falta de designação de Substituto Legal de Administrador na

Lei dos Dirigentes Superiores do Estado, o Provedor de Justiça concluiu que os argumentos apresentados pela Entidade visada não são convincentes para tal indeferimento. Pois, entre outras irregularidades, foi a própria entidade visada (Ministério da Administração Estatal e Função Pública) que deixou de enviar o expediente dentro dos prazos previstos para efeitos de visto no Tribunal Administrativo com vista ao enquadramento do Queixoso, violando sem razão aparente o previsto no artigo 64 e ss da Lei n.º 14/2014, de 14 de Agosto, o que revela desvio de poder, dado o uso de funções para causar prejuízo ilegítimo ao queixoso, quando a Administração Pública deve tratar de forma justa todos que com ele entrem em relação jurídica administrativa, de acordo com o n.º 1, do artigo 7, da Lei n.º 14/2011, de 10 de Agosto, conjugado com o n.º 1, do artigo 6, das Normas de Funcionamento dos Serviços da Administração Pública, aprovadas pelo Decreto n.º 30/2011, de 15 de Outubro; para além da violação do princípio da celeridade do procedimento administrativo, previsto no artigo 11, daquelas normas já referidas e o dever de celeridade previsto no artigo 64, da Lei n.º 14/2011.

Ademais, o enquadramento do Queixoso durante todo o tempo que prestou serviço ao Estado lho é favorável, não lesa direitos ou interesses legalmente protegidos de terceiros e a “Certidão de Efectividade” passada pela Direcção Provincial da Economia e Finanças, atesta o tempo de serviço prestado pelo Queixoso no Estado de cerca de 23 anos, tempo suficientemente bastante para o Queixoso beneficiar da fixação do salário excepcional em 100%, nos termos do Decreto acima referido.

No que se refere a não previsão na Lei dos Dirigentes Superiores do Estado da figura de Substituto Legal de Administrador, tratando-se de *um funcionário* “embora Administrador”, poder-se-ia ter recorrido à uma interpretação extensiva á coberto do artigo 24 do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, segundo o qual *... a substituição de um funcionário para o exercício de uma função de direcção, chefia ou de confiança deve ser por impedimento temporário do titular por período não superior a um ano*, por forma a evitar que o Queixoso seja prejudicado por essa falta de lei.

Por isso, dirigiu à Ministra da Administração Pública e Função Pública, nos termos da alínea a), do n.º 1, do artigo 15, conjugado com o n.º 1, do artigo 31, ambos da Lei n.º 7/2006, de 16 de Agosto, as recomendações que se seguem, de, no prazo de 30 dias:

- Fixar o salário excepcional do Queixoso em 100%, observado o tempo de serviço prestado no Estado constante na Certidão de Efectividade n.º 12/DPPFCD/DARH-RC/430/2016, em anexo;
- Prestar toda a informação oral ou escrita bem como esclarecimentos que o Queixoso solicitar sobre o seu processo, nos termos do n.º 1, do artigo 24, da Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro).

Não havendo acatamento desta recomendação, em cumprimento do disposto no n.º 3, do artigo n.º 31, da Lei n.º 7/2006, de 16 de Agosto, o Provedor de Justiça, dirigiu-se

ao Presidente da República, através do Ofício n.º 009-i/Rec-GPJ/2016, com vista a obtenção do respectivo acatamento.

Posteriormente, recebeu para o seu conhecimento, da Ministra de Administração Estatal e Função Pública, o Ofício n.º 543/MAEFP/GM/GAJE/025.121/2016, informando as razões do não acatamento.

Só que da análise dos argumentos aduzidos, o Provedor de Justiça concluiu entre outros argumentos que não tem sentido a justificação da falta de cumprimento de instrução dos processos com vista ao visto do Tribunal Administrativo, pela falta de previsão legal da figura de substituto de Administrador, porque, por um lado, o Queixoso foi indicado como substituto do Administrador para assegurar o funcionamento dos serviços do Estado de modo a evitar a sua interrupção e exerceu aquelas funções como se de titular principal do lugar se tratasse, até altura que aquela Administração Pública entendeu proceder no sentido de o processo do Queixoso ter o visto do Tribunal Administrativo; funções que, aliás, exerceu pacífica, contínua e publicamente, durante o tempo confirmado pelas referidas Certidões de Efectividade, praticando desta forma actos administrativos definitivos e executórios ao Estado que não foram impugnados.

Por outro lado, na falta de um preceito de Direito Administrativo de que se possa basear uma solução justa, terá que se recorrer a um similar, integrando, desse modo, a lacuna, com referência ao artigo 10º do Código Civil, segundo o qual “*Os casos que a lei não preveja são regulados segundo a norma aplicável aos casos análogos*”, integração que pode ocorrer, através da chamada para o caso concreto de algumas disposições das Leis do Trabalho, nomeadamente os artigos 5, n.º 2 e 7, n.º 4, ambos da Lei n.º 8/98, de 20 de Julho, e artigos 18 e 19, ambos da Lei n.º 23/2007, de 1 de Agosto, todas em vigor na altura dos factos. Aliás, exercício semelhante vem retratado no Acórdão de 24 de Novembro de 1998, do Tribunal Administrativo, proferido no Processo n.º 795-1ª (vide, Gilles Cistac, págs. 501 a 514, da jurisprudência Administrativa de Moçambique, Vol. I, 1994-1999).

Tudo, indica que apesar da falta de visto do Tribunal Administrativo, o tempo de serviço prestado pelo Queixoso no Estado, confirmado tanto pela Certidão de Efectividade n.º 718/RC/2011, como pela “Certidão de Efectividade” n.º 12/DPPFCD/DARH-RC/430/2016, embora esta com alguma incongruência, mas ambas emitidas pela mesma Administração Pública, através da sua instituição - Direcção Provincial do Plano e Finanças, Departamento de Administração e Recursos Humanos, de Cabo Delgado ou Direcção Provincial da Economia e Finanças, respectivamente -, é bastante para o mesmo beneficiar do vencimento em regime excepcional em 100%, ou seja “A totalidade do vencimento e subsídios actualizados, dado ter exercido a função durante mais de cinco anos, nos termos da alínea b), do n.º 1, do artigo 11, da Lei n.º 4/90, de 26 de Setembro, bem como do subsídio de reintegração, nos termos do n.º 6, do artigo 12, da Lei n.º 7/98, de 15 de Junho.

Daí que o Provedor de Justiça não ache que a Recomendação N.º 009/Rec-GPJ/2016, contenha “decisões ilegais”, como entende a entidade visada, e, consequentemente, mantenha o prazo de 30 dias, para a mesma entidade tomar providências no sentido de fixação a favor do queixoso do vencimento em regime excepcional em 100%, bem como do subsídio de reintegração cuja contemplação foi omitida naquela Recomendação, por manifesto lapso.

Sequência: Não acatada.

▪ **Recomendação n.º 010/Recomendação/GPJ/2016**

Entidade Visada: Direcção Provincial da Educação e Desenvolvimento Humano da Zambézia

Assunto: Expulsão do Aparelho do Estado

Data: 27.04.2016

Resumo: Da análise da queixa apresentada contra a Direcção Provincial da Educação e Desenvolvimento Humano da Zambézia, constata-se não haver provas de que a expulsão do queixoso, tenha obedecido a forma escrita prevista no artigo 194, do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, aprovado pelo Decreto n.º 14/87, de 20 de Maio, em vigor à data dos factos, sendo, assim, manifesto que a pena de expulsão foi aplicada sem processo disciplinar, enfermando, por isso, de nulidade insuprível nos termos do artigo 202 do estatuto acima referenciado que pode ser invocado a todo o tempo conforme o previsto nos artigos 286 e 289, do Código Civil.

Tendo, assim, procedido a queixa do cidadão, o Provedor de Justiça recomendou ao abrigo do disposto no n.º 1, do artigo 31, da Lei n.º 7/2006, de 16 de Agosto, que no prazo de 30 dias a Direcção Provincial da Educação e Desenvolvimento Humano da Zambézia tome providências para a reparação do direito do queixoso, ao abrigo da alínea a), do artigo 15, da Lei n.º 7/2006, de 16 de Agosto.

Sequência: Aguarda resposta.

▪ **Recomendação n.º 011/Recomendação/GPJ/2016**

Entidade visada: Presidente do Conselho Municipal da Cidade de Maputo

Assunto: Morosidade na resposta da exposição

Data: 08.06.2016

Resumo: O Provedor de Justiça, tendo concluído que o Presidente do Conselho Municipal da Cidade de Maputo não tomou uma decisão sobre o assunto formulado pela queixosa, não agiu em conformidade com as normas do Funcionamento dos Serviços da Administração Pública, e não respeitou os Princípios da Actuação da Administração Pública, consagrados nos artigos 10 e 11, do Decreto n.º 30/2001, de 15 de Outubro, dirigiu ao Presidente do Conselho Municipal da Cidade de Maputo a recomendação no sentido de no prazo de 15 dias desencadear diligências necessárias com vista a tomar uma decisão sobre o pedido feito pela queixosa e comunicar-lhe o respectivo despacho.

Sequência: Acatada.

▪ **Recomendação n.º 012/Recomendação/GPJ/2016**

Entidade Visada: Direcção Provincial de Economia e Finanças de Inhambane

Assunto: Pagamento de dívida

Data: 17.06.2016

Resumo: Na sequência da queixa apresentada por um cidadão, comerciante, residente na cidade de Inhambane, alegadamente porque a Direcção Provincial de Economia e Finanças da Província de Inhambane não havia saldado a dívida contraída no valor de 65.612,00Mts (Sessenta e Cinco Mil e Seiscentos e Doze Meticais).

Da análise feita, constataram-se vários elementos probatórios, a partir de requisições e outros documentos, que mostram que a entidade visada requisitou diversos produtos a crédito ao mesmo comerciante e que não havia saldado a dívida, alegando o facto de a reclamação do queixoso ser extemporânea, já que os exercícios económicos referidos haviam caducado.

Daí que, o Provedor de Justiça tenha recomendado o Director Provincial de Economia e Finanças de Inhambane, para tomar todas as providências necessárias com vista a reparar o dano causado, devendo efectuar o pagamento da dívida.

Sequência: Aguarda resposta.

▪ **Recomendação n.º 013/Recomendação/GPJ/2016**

Entidade Visada: Governo da Província de Inhambane

Assunto: Pagamento de dívida

Data: 17.06.2016

Resumo: Na sequência da queixa apresentada por um cidadão, comerciante, residente na cidade de Inhambane, alegadamente porque o Governo da Província de Inhambane não havia saldado a dívida contraída no valor de 3.610,238,71 (Três Milhões, Seiscentos e Dez Mil, Duzentos e Trinta e Oito Meticais e Setenta e Um Centavo).

Da análise feita, constataram-se vários elementos probatórios, a partir de requisições e outros documentos, que mostram que a Entidade Visada requisitou diversos produtos a crédito ao referido comerciante e que não havia saldado a dívida, razão pela qual o Provedor de Justiça recomendou o Governador da Província de Inhambane, para tomar todas as providências necessárias com vista a reparar o dano causado, devendo efectuar o pagamento da dívida.

Sequência: Aguarda resposta.

▪ **Recomendação n.º 014/Recomendação/GPJ/2016**

Entidade Visada: Conselho Municipal da Cidade de Matola

Assunto: Morosidade na resposta de um expediente

Data: 05.07.2016

Resumo: O Provedor de Justiça, tendo concluído que o Presidente do Conselho Municipal da Cidade da Maputo não tomou uma decisão sobre o assunto formulado

pela queixosa, não agiu em conformidade com as normas do Funcionamento dos Serviços da Administração Pública, consagrados nos artigos n.º 1, do artigo 10 e 63, do Decreto n.º 30/2001, de 15 de Outubro, dirigiu ao Presidente do Conselho Municipal da Cidade da Matola a recomendação no sentido de no prazo de 15 dias desencadear diligências necessárias com vista a tomar uma decisão sobre o pedido formulado pela queixosa e comunicar-lhe o respectivo despacho.

Sequência: Acatada.

▪ **Recomendação n.º 015/Recomendação/GPJ/2016**

Entidade Visada: Presidente do Conselho Municipal da Cidade de Maputo

Assunto: Cumprimento de decisão judicial

Data: 21.07.2016

Resumo: Procedendo a queixa apresentada contra o Presidente do Conselho Municipal de Cidade de Maputo visando o cumprimento do Acórdão n.º 148/2012-1ª Secção do Tribunal Administrativo, que julgou procedente a Acção para o reconhecimento de direitos legalmente protegidos, intentada contra o Presidente do Conselho Municipal da Cidade de Maputo, para este entregar-lhe a planta topográfica do prédio sito na Avenida de Moçambique, Parcela n.º 560/A3, Bairro 25 de Junho, com uma área aproximada de 22.477 m², o Provedor de Justiça dirigiu ao Presidente do Conselho Municipal da Cidade de Maputo, a Recomendação no sentido de, no prazo de 30 dias, proceder de acordo com o *espírito* do Acórdão n.º 148/2012, sob processo n.º 139/2011-1ª Secção do Tribunal Administrativo.

Sequência: Não acatada, com a alegação de que a entidade visada interpôs recurso da revisão daquela decisão.

▪ **Recomendação n.º 016/Recomendação/GPJ/2016**

Entidade Visada: Empresa de Desenvolvimento da Maputo Sul, EP

Assunto: Condições de habitabilidade

Data: 26.07.2016

Resumo: Na sequência da queixa da população reassentada na Comunidade de Tenga, Distrito de Moamba, no âmbito do Projecto de Construção da Ponte Maputo-Catembe, dantes residente no Bairro de Malanga-Cidade de Maputo, que reclamava a falta e condições de habitabilidade, no que se refere ao fornecimento de água e energia, construção de um posto de atendimento médico e escolas para as crianças, na visita ao local, o Provedor de Justiça constatou que havia um avanço significativo no que diz respeito ao melhoramento das condições de habitabilidade e, que nessa altura, estavam em curso várias diligências no sentido de solucionar os problemas levantados. Contudo, recomendou o PCA da Empresa Maputo Sul, EP, para tomar todas as providências necessárias no sentido de se aproximar junto à Track-Moçambique para encontrar uma solução da reabertura da via de acesso que permitisse a entrada e saída de viaturas de transportes de pessoas e de bens.

Sequência: Acatada.

▪ **Recomendação n.º 017/Recomendação/GPJ/2016**

Entidade Visada: Ministro do Interior

Assunto: Impugnação de Despedimento

Data: 29.06.2016

Resumo: O Provedor de Justiça, tendo concluído que não há elementos que provem que a expulsão do queixoso, tenha obedecido a forma escrita, legalmente exigida no Estatuto Geral dos Funcionário do Estado, sendo a pena de expulsão aplicada sem audição do funcionário, enfermada de nulidade insuprível, que pode ser invocada a todo o tempo, daí que tenha dirigido ao Ministro do Interior a recomendação no sentido de no prazo de 15 dias tomar providências para a reparação do direito do queixoso.

Sequência: Aguarda resposta.

▪ **Recomendação n.º 018/Recomendação/GPJ/2016**

Entidade Visada: Presidente do Conselho Municipal da Cidade da Matola

Assunto: Morosidade na resposta da exposição

Data: 29.06.2016

Resumo: O Provedor de Justiça, tendo concluído que o Presidente do Conselho Municipal da Cidade da Matola não tomou uma decisão sobre o assunto formulado pela queixosa, não agiu em conformidade com as normas do Funcionamento dos Serviços da Administração Pública, consagrados nos artigos n.º 1, do artigo 10 e 63, do Decreto n.º 30/2001, de 15 de Outubro, dirigiu ao Presidente do Conselho Municipal da Cidade da Matola a recomendação no sentido de no prazo de 15 dias desencadear diligências necessárias com vista a tomar uma decisão sobre o pedido formulado pela queixosa e comunicar-lhe o respectivo despacho.

Sequência: Aguarda Resposta.

▪ **Recomendação n.º 19/recomendação/GPJ/2016**

Entidade visada: Ministério do Interior.

Assunto: Impugnação de Despedimento.

Data: 08.08.2016

Resumo: Da análise da queixa apresentada contra o Ministério do Interior, verifica-se que não existem elementos que atestem que a expulsão do cidadão das fileiras a PRM, tenha obedecido a forma escrita prevista no artigo 194, do Estatuto Geral do Funcionário do Estado, aprovado pelo Decreto n.º 14/87, de 20 de Maio, em vigor à data dos factos. Assim, a pena de expulsão aplicada sem processo disciplinar, enferma de nulidade insuprível nos termos do artigo 202 do estatuto acima referenciado que pode ser invocado a todo o tempo conforme o previsto nos artigos 286 e 289 do Código Civil.

Tendo, assim, procedido a queixa do cidadão, o Provedor de Justiça recomendou ao abrigo do disposto no n.º 1, do artigo 31, da Lei n.º 7/2006, de 16 de Agosto, que no prazo de 30 dias o Ministro do Interior, tome providências com vista a garantir a

reparação do direito do queixoso, ao abrigo da alínea a), do artigo 15, da Lei n.º 7/2006, de 16 de Agosto.

Sequência: Aguarda resposta.

▪ **Recomendação n.º 020/Recomendação/GPJ/2016**

Entidade visada: Ministro dos Recursos Minerais e Energia

Assunto: Pedido de compensação

Data: 31.08.2015

Resumo: Um cidadão apresentou queixa contra o Ministro dos Recursos Minerais e Energia revelando que foi trabalhador da empresa Minas Gerais de Moçambique, de 18 de Dezembro de 1980 a 31 de Julho de 1991. Após a cessão da relação laboral não foi compensado como ocorrera com os outros seus colegas, facto que a entidade visada confirmou, comprometendo-se a promover diligências junto do IGEPE e do então Ministério das Finanças para proceder-se ao pagamento da compensação ao queixoso.

Não tendo havido esse pagamento, para além de a entidade visada não se ter mais pronunciado sobre o assunto, não obstante o pedido formulado nos Ofícios n.ºs 205/Q/GPJ/2015, de 26 de Maio e 205-I/Q/GPJ/2015, de 4 de Dezembro, com o aviso de que a falta de pronunciamento levaria a considerarem-se admitidos por confissão os factos alegados pelo queixoso, o Provedor de Justiça considerou a queixa procedente e, conseqüentemente recomendou à entidade visada, no prazo de trinta dias, tomar providências com vista a garantir o pagamento da compensação devida ao queixoso.

Sequência: Aguarda resposta.

▪ **Recomendação n.º 021/Recomendação/GPJ/2016**

Entidade Visada: Direcção Nacional de Identificação Civil

Assunto: Emissão de Bilhete de Identidade

Data: 07.10.2016

Resumo: Na sequência da queixa apresentada por uma cidadã, alegadamente porque tendo solicitado o cancelamento do registo de nascimento efectuado posteriormente com um outro nome, segundo consta do assento 687 (averbamentos), datado ao 6 de Junho de 2012, requereu a emissão do Bilhete de Identidade com o nome constante do registo anteriormente, pelos seus progenitores, a Direcção de Identificação Civil recusou proceder a sua emissão alegando a duplicação de registos.

Da análise feita, concluiu-se pela procedência do pedido, razão pela qual o Provedor de Justiça recomendou o Director Nacional de Identificação Civil, para tomar todas as providências necessárias com vista a reparar o dano causado, devendo efectuar a emissão do Bilhete de Identidade, de acordo com os nomes constantes no Assento de Nascimento n.º 589/76.

Sequência: Acatada.

▪ **Recomendação n.º 022/Recomendação/GPJ/2016**

Entidade Visada: Ministério do Interior

Assunto: Pagamento de pensão

Data: 26.10.2016

Resumo: O Provedor de Justiça, tendo concluído, na análise da queixa apresentada contra o Ministério do Interior, pela ausência de elementos que provem que a expulsão do queixoso, tenha obedecido a forma escrita, legalmente exigida no Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, sendo a pena de expulsão aplicada sem audição do funcionário, enfermada de nulidade insuprível, que pode ser invocada a todo o tempo, dirigiu ao Ministro do Interior a recomendação no sentido de no prazo de 30 dias tomar providências, no sentido da reparação da lesão do queixoso.

Sequência: Aguarda resposta.

▪ **Recomendação n.º 23/R/GPJ/023.72/2016**

Entidade visada: Ministério do Interior

Assunto: Pedido de certidão de despacho de expulsão

Data: 31.10.2016

Resumo: Procedendo a queixa apresentada contra o Ministro do Interior, visando a emissão e entrega ao queixoso da certidão do despacho que lhe aplicou a pena de expulsão do Aparelho do Estado, despacho que, de acordo com a informação da entidade visada encontra-se juntamente com os demais documentos, arquivado no Comando da PRM de Cabo Delegado, o Provedor de Justiça concluiu que o não facultar o despacho solicitado, viola os artigos 10, 11 e 38 das Normas de Funcionamento dos Serviços da Administração Pública, aprovadas pelo Decreto n.º 30/2001, de 15 de Outubro, dirigiu ao Ministro do Interior a recomendação de no prazo de trinta dias, tomar providências com vista a garantir o fornecimento do referido Despacho de expulsão ao queixoso, corrigindo-se, desse modo, o facto injusto e prejudicial já descrito.

Sequência: Aguarda resposta.

▪ **Recomendação n.º 024/Recomendação/GPJ/2016**

Entidade Visada: Tribunal Administrativo

Assunto: Nomeação ilegal de funcionário

Data: 26.10.2016

Exposição de motivos e a recomendação dirigida ao titular de órgão de soberania: O Presidente do Tribunal Administrativo

Uma cidadã apresentou queixa no meu Gabinete, contra o Tribunal Administrativo, alegando, essencialmente, que concorreu para a categoria de Especialista, tendo sido aprovada. Porém, embora reunisse os requisitos exigidos pela Resolução n.º 18/2010, de 16 de Junho, foi-lhe recusado o visto pelo Tribunal Administrativo, mas, entretanto, o mesmo tribunal concedeu visto a uma colega sua que reunia os mesmos requisitos que a queixosa, razão pela qual solicitou a intervenção do Provedor de

Justiça junto do Tribunal Administrativo, no sentido do esclarecimento das razões que levaram a observância diferenciada na aplicação da Lei n.º 18/2010, de 16 de Junho, na análise do seu processo, comparativamente aos restantes candidatos.

Além disso,

- a) denunciou um esquema de corrupção envolvendo alguns funcionários do Ministério da Economia e Finanças, onde os mesmos viciavam despachos do Ministro das Finanças cessante; e por fim;
- b) denunciou o caso da nomeação ilegal de um funcionário do Tribunal Administrativo, que nos anos 90 foi funcionário do Ministério das Finanças, que foi expulso do Aparelho do Estado por falsificação de certificado de habilitações literárias da décima primeira classe como provam os documentos que juntou em anexo.

O Provedor de Justiça:

1. Por verificar que nela existem factos que possam consubstanciar acto criminoso, e sendo o Ministério Público o órgão com competência para o exercício da acção penal, como prevê o artigo 1º, do Decreto-Lei n.º 35007, de 13 de Outubro de 1945, conjugado com alínea b), do artigo 12, da Lei n.º 22/2007, de 01 de Agosto; ao abrigo do disposto no n.º 3, do artigo 23, conjugado com a alínea c) do artigo 17, ambos da Lei n.º 7/2006, de 16 de Agosto, remeteu cópias do processo à Procuradoria-Geral da República para os devidos efeitos legais.
2. Por verificar que, no que respeita à impugnação da recusa do visto pelo Tribunal Administrativo, o visto constitui um acto jurisdicional da competência do Tribunal Administrativo, nos termos do artigo 62, da Lei n.º 26/2009, de 29 de Setembro, e sendo o Tribunal Administrativo um órgão de soberania, relativamente ao qual, estão excluídos dos poderes de inspecção e fiscalização do Provedor de Justiça exceptuando o acto praticado pelo respectivo titular e no domínio da Administração Pública (n.º 3, do artigo 18, da Lei n.º 7/2006, de 16 de Agosto), concluiu pelo indeferimento liminar da queixa, nos termos do n.º 2, do artigo 23, da Lei n.º 7/2006, de 16 de Agosto; ressalvando que, querendo, poderá a queixosa recorrer da decisão da recusa do visto, como prevê o artigo 79, da Lei n.º 26/2009, de 29 de Setembro.
3. Relativamente à questão da nomeação ilegal do funcionário, solicitou ao Presidente do Tribunal Administrativo para que se pronunciasse sobre a matéria versada na queixa.

O Presidente do Tribunal Administrativo respondeu, através do Ofício n.º 161/GP/TA/0285/2016, de 30 de Junho, que em relação à nomeação do funcionário para o quadro do Tribunal Administrativo, pelo facto de este ter sido expulso do Aparelho do Estado, no passado, enquanto funcionário do Ministério

das Finanças, importava “salientar que realmente o funcionário em causa é funcionário do Tribunal Administrativo, afecto na Contadoria do Visto”.

Quanto às outras informações contidas na carta, foi instruída a área de Recursos Humanos para averiguar a veracidade dos factos narrados. Constatando-se a veracidade dos factos, iremos promover um procedimento disciplinar e as outras medidas adequadas, sendo que em tempo útil responderemos as preocupações apresentadas pela impetrante.”

Não havendo dúvidas de que antes de ser do quadro do Tribunal Administrativo, o referido funcionário exerceu funções no Ministério das Finanças, nos anos 90, tendo sido expulso por se ter provado que falsificou o certificado de habilitações literárias da 11.ª Classe, como prova o Despacho de Expulsão, exarado pelo Vice-Ministro das Finanças, datado de 30 de Novembro de 1993, no Processo Disciplinar n.º 24/Departamento de Recursos Humanos/93, junto ao processo. E porque, nos termos do artigo 12, do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, Aprovado pela Lei n.º 14/2009, de 17 de Março, um dos requisitos gerais de ingresso no Aparelho do Estado, é não ter sido o candidato expulso do Aparelho do Estado (alínea f); considerou-se que a nomeação do referido funcionário é ilegal por não ter obedecido à esta norma; e que, portanto, o acto denunciado era anulável, nos termos do artigo 131, da Lei n.º 14/2011, de 10 de Agosto, segundo o qual, “são anuláveis os actos administrativos praticados com ofensa dos princípios ou normas jurídicas aplicáveis e, no caso de violação, não esteja prevista outra sanção”.

Consequente, e considerando o disposto na alínea a), do artigo 15 e no n.º 1, do artigo 31, da Lei n.º 7/2006, de 16 de Agosto, o Provedor de Justiça dirigiu ao Presidente do Tribunal Administrativo a Recomendação no sentido de no prazo de 30 dias, tomar providências para a correcção do acto ilegal identificado.

E, porque a recomendação não foi acatada, o Provedor de Justiça dirigiu-se à Assembleia da República, através do Ofício n.º 24-i/recom/GPJ/2017, expondo os motivos da sua tomada de posição nos termos do artigo 31, da Lei n.º 7/2006, de 16 de Agosto, ao que o Presidente do Tribunal Administrativo reagiu, através do Ofício n.º 34/GP/TA/2017, de 7 de Março de 2017, alegando, em resumo, que não havia recebido aquela recomendação e que a mesma fora feita sem a sua audição, portanto, com violação do disposto no artigo 29, da Lei n.º 7/2006, de 16 de Agosto. Alegou, ainda, outros factos que para o Provedor de Justiça visam questionar a legalidade da decisão de expulsão do funcionário em causa.

Assim, o Provedor de Justiça entendeu que o referido ofício atrai questões relativamente às quais não se acha com legitimidade para o seu tratamento.

Na verdade, o Despacho de Expulsão exarado pelo Vice-Ministro das Finanças, datado de 30 de Novembro de 1993, no Processo Disciplinar n.º 24/Departamento de Recursos Humanos/93, é um acto administrativo definitivo e executório, ou seja, uma decisão com força obrigatória sobre a referida expulsão, tomada por um órgão de uma

pessoa colectiva de direito público, cuja nulidade, anulabilidade ou inexistência jurídica só podem ser declaradas em sede diferente desta, entendendo-se que essa sede seja o tribunal administrativo competente, com o necessário envolvimento do recorrente e do recorrido e, havendo, contra-interessado ou contra-interessados, nos termos da legislação que regula os procedimentos atinentes ao processo administrativo contencioso (Lei n.º 7/2014, de 28 de Fevereiro). E isso, sem prejuízo do chamamento de normas respeitantes aos recursos administrativos apropriados (Normas de Funcionamento dos Serviços da Administração Pública, aprovadas pelo Decreto n.º 30/2001, de 15 de Outubro e Lei n.º 14/2011, de 8 de Fevereiro).

A recomendação acha-se no último parágrafo do Documento n.º 24/Recomendação/GPJ/2016, de 11 de Novembro de 2016 (páginas 3 e 4), que foi enviado através da Nota n.º 401/GPJ/2016, do Gabinete do Provedor de Justiça, dirigida ao Chefe do Gabinete do Venerando Juiz Presidente do Tribunal Administrativo, que deu entrada e foi recebida com o carimbo do Tribunal Administrativo, no dia 18.11.16.

Destes e do Ofício n.º 081/Q/GPJ/2016, de 27 de Junho de 2016, recebida no dia 27 de Junho de 2016, dirigido ao Presidente do Tribunal Administrativo para se pronunciar sobre a queixa, foram extraídas e enviadas as respectivas cópias à entidade para acrescer aos enviados atempadamente e, assim, provar que o Provedor de Justiça dirigiu a recomendação depois de ter ouvido a parte contra quem a queixa é dirigida, nos termos do artigo 29, da Lei n.º 7/2006, de 16 de Agosto.

Sequência: A Recomendação não foi acatada.

▪ **Recomendação n.º 025/Recomendação/GPJ/2016**

Entidade Visada: Direcção Provincial do Mar, Águas Interiores e Pesca de Nampula

Assunto: Nomeação de funcionário

Data: 29.11.2016

Resumo: Procedendo a queixa apresentada contra a Direcção Provincial do Mar, Águas Interiores e Pesca de Nampula em relação à qual o Provedor de Justiça concluiu que esta entidade é a responsável pelo concurso em que o queixoso participou e foi aprovado, competindo-lhe, dessa forma, proceder ao enquadramento dos concorrentes aprovados de acordo com as vagas existentes, recomendou, nos termos do n.º 1, do artigo 31, da Lei n.º 7/2006, de 16 de Agosto, à mesma entidade, no sentido de logo que tiver a disponibilidade financeira cuja falta se refere no Ofício n.º 374/DPMAIP/613-72/2016, de 14 de Setembro, no prazo de 30 dias, tomar providências para a nomeação do queixoso em razão da sua aprovação no concurso participado.

Sequência: Aguarda resposta.

▪ **Recomendação n.º 026/Recomendação/GPJ/2016**

Entidade Visada: Conselho Municipal da Cidade de Maputo

Assunto: Emissão de título do Direito de Uso e Aproveitamento de Terra (DUAT)

Data: 30.11.2016

Resumo: Na análise da queixa apresentada contra o Conselho Municipal da Cidade de Maputo, por um cidadão sobre a emissão do documento em epígrafe, o Provedor de Justiça concluiu que o queixoso e sua mãe ocupam dois terrenos, sendo um para cada um deles, há mais de 20 anos, mas o Conselho Municipal da Cidade de Maputo não lhes emite os respectivos DUAT's, havendo até, indicação de não haver objecção ao pedido, mas deveriam aguardar pelo parcelamento. Assim, e porque o Conselho Municipal da Cidade de Maputo tem o dever de providenciar pelo rápido e eficaz andamento de procedimento, nos termos do artigo 64, da Lei n.º 14/2011, de 10 de Agosto, conjugado com o artigo 11, das Normas de Funcionamento dos serviços da Administração Públicas, aprovadas pelo Decreto n.º 30/2001, de 15 de Outubro, dirigiu ao Presidente do Conselho Municipal da Cidade de Maputo, nos termos do disposto na alínea a), do n.º 1, do artigo 15, conjugado com o n.º 1, do artigo 31, ambos da Lei n.º 7/2006, de 16 de Agosto, as recomendações que se seguem, para, no prazo de 30 dias:

- Tomar providências com vista à emissão do título comprovativo do direito de uso e aproveitamento dos espaços/terrenos, que o Queixoso ocupa há mais de 20 anos.
- Prestar toda a informação oral ou escrita bem como esclarecimentos que o Queixoso solicitar sobre os terrenos em apreço, conforme o previsto no n.º 1, do artigo 24, da Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro).

Sequência: Aguarda resposta.

▪ **Recomendação n.º 027/Recomendação/GPJ/2016**

Entidade visada: Direcção Provincial de Agricultura e Segurança Alimentar de Gaza

Assunto: Salário em atraso

Data: 30/11/2016

Resumo: Um cidadão solicitou a intervenção do Provedor de Justiça para interceder junto da Direcção Provincial da Agricultura e Segurança Alimentar, no sentido de esta proceder ao pagamento de salários em dívida correspondentes ao período compreendido de 19 de Maio de 2006 a 31 de Janeiro de 2011, pedido que a entidade visada deu como procedente. Por isso, e considerando o disposto na alínea a), do artigo 15 e no n.º 1, do artigo 31, da Lei n.º 7/2006, de 16 de Agosto, o Provedor de Justiça dirigiu ao Director Provincial da Agricultura e Segurança Alimentar da Província de Gaza, recomendação no sentido de no prazo de 30 dias, tomar providências para a reparação do direito do referido cidadão.

Sequência: Acatada.

▪ **Recomendação n.º 28/Recomendação/GPJ/2016**

Entidade visada: Agência Nacional de Energia Atómica

Assunto: Pagamento de rendas em atraso

Data: 16/12/2016

Resumo: Procedendo a queixa apresentada contra a Agência de Energia Atómica, visando o pagamento do valor de renda de um imóvel, por força do contrato de arrendamento celebrado anteriormente, mediante o pagamento da renda mensal de 2.500,00USD, ajustáveis ao câmbio do Banco Comercial de Investimentos, que a entidade visada deixou de efectuar de Abril a Novembro de 2015, altura em que o Director Geral daquela instituição decidiu rescindir unilateralmente o vínculo contratual.

Assim, e porque a entidade visada reconhece ter assinado o referido contrato e estar a dever à queixosa o valor das rendas mensais que deixou de efectuar, o Provedor de Justiça dirigiu-lhe a recomendação no sentido de no prazo de trinta dias tomar necessárias providências para que se efectue o pagamento da dívida existente por falta de pagamento de rendas à queixosa.

Sequência: Aguarda resposta.

▪ **Recomendação n.º 29/Recomendação/GPJ/2016**

Entidade visada: Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público

Assunto: Cumprimento de decisão judicial

Data: 20/04/2016

**Exposição de motivos e a recomendação dirigida ao titular de órgão Central:
Procuradora-Geral da República, Presidente do Conselho Superior da
Magistratura do Ministério Público**

Um cidadão veio ao Provedor de Justiça, pedir intervenção junto do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público (CSMMP), visando esta entidade cumprir o Acórdão n.º 01/2014-P, de 19 de Maio-Plenário do Tribunal Administrativo, que anulou o Despacho que o expulsou da Magistratura do Ministério Público. O referido Acórdão devia ter sido cumprido no prazo de 60 dias, a contar da data da sua notificação, nos termos do n.º 3, do artigo 187, da Lei n.º 7/2014, de 28 de Fevereiro, o que não se fez até a presente data.

Tratando-se pois, de uma decisão judicial, da qual o seu cumprimento é obrigatório, e prevalece sobre as de outras autoridades (vide artigo 215, da Constituição da República de Moçambique), o CSMMP deve cumpri-la, razão pela qual o Provedor de Justiça dirigiu à Presidente do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público a Recomendação no sentido de no prazo de 30 dias, tomar providências para o cumprimento da Lei;

Relativamente à esta recomendação, a Presidente do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público pronunciou-se no sentido de que “o Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público, não desencadeou a sua reintegração na carreira do Ministério Público, em conformidade com o Acórdão n.º 1/2014-P, de 19 de Maio, por causa legítima de inexecução, ao abrigo do disposto nos artigos n.º 188 e seguintes da Lei n.º 7/2014, de 28 de Fevereiro, e nos termos da alínea a), do

artigo n.º 813.º, do Código de Processo Civil, traduzida na impossibilidade objectiva de execução e o grave prejuízo para o interesse público, dada a inexecuibilidade do título”.

Só que, não indica concretamente essa causa de inexecução do referido Acórdão no tocante à satisfação do pedido do queixoso. Por isso, dando-se provimento ao recurso intentado pelo queixoso, anulando, por via disso, o despacho de sua expulsão, da Magistratura do Ministério Público, cabia à entidade visada cumpri-la, espontaneamente, no prazo de sessenta dias, contados a partir do trânsito em julgado, praticando todos os actos jurídicos e operações materiais que sejam necessários, conforme os casos, à reintegração efectiva da ordem jurídica violada e à reconstrução da situação actual hipotética, nos termos dos n.ºs 2, 3 e 4, do artigo 187, da Lei n.º 7/2014, de 28 de Fevereiro, o que não ocorreu; procedendo, dessa forma, o pedido no sentido de a entidade visada tomar providências para o queixoso ingressar na Magistratura do Ministério Público, “através da entrega do cartão especial de identificação de magistrado, passaporte e beca”.

Seqüência: A recomendação não foi acatada.

▪ **Recomendação n.º 30/Recomendação/GPJ/2016**

Entidade visada: Comandante-Geral da Polícia da República de Moçambique

Assunto: Pedido de reintegração

Data: 02.12.2016

Resumo: Em relação à queixa apresentada contra o Comandante-Geral da Polícia da República de Moçambique, na qual um cidadão pretende ser reintegrado nas fileiras da PRM, por considerar que foi exonerado injustamente, o Provedor de Justiça convidou a entidade visada para se pronunciar sobre a matéria, tendo a mesma reconhecido, por duas vezes, que no processo de exoneração do queixoso não se cumpriram as formalidades legais - levantamento do Processo Disciplinar-, o que constitui nulidade insuprível conforme o n.º 1, do artigo 108, do EGFAE, conjugado com as alíneas a), b), c) e d), do n.º 1, do artigo 7, do RDPRM - Regulamento Disciplinar da Polícia da República de Moçambique.

Assim, o Provedor de Justiça, nos termos da alínea a), do n.º 1, do artigo 15, conjugado com o n.º 1, do artigo 31, ambos da Lei n.º 7/2006, de 16 de Agosto, recomendou que, no prazo de 15, o Comandante-Geral da PRM, tomasse providências no sentido da reparação da lesão causada ao queixoso.

Seqüência: Aguarda resposta.

▪ **Recomendação n.º 31/Recomendação/GPJ/2016**

Entidade visada: Escola Superior de Ciências Náuticas

Assunto: Pedido de pagamento de salário e subsídio

Data: 11.01.2017

Resumo: Procedendo a queixa apresentada contra a Directora da Escola Superior de Ciências Náuticas, na qual um cidadão reclama o pagamento da remuneração

relacionada com taxas de elaboração e assistência de exames, o Provedor de Justiça recomendou ao abrigo do disposto no n.º 1, do artigo 31, da Lei n.º 7/2006, de 16 de Agosto, que no prazo de 30 dias, a Directora da Escola Superior de Ciências Náuticas, tomasse providências com vista à reparação da lesão causada ao queixoso.

Sequência: Aguarda resposta.

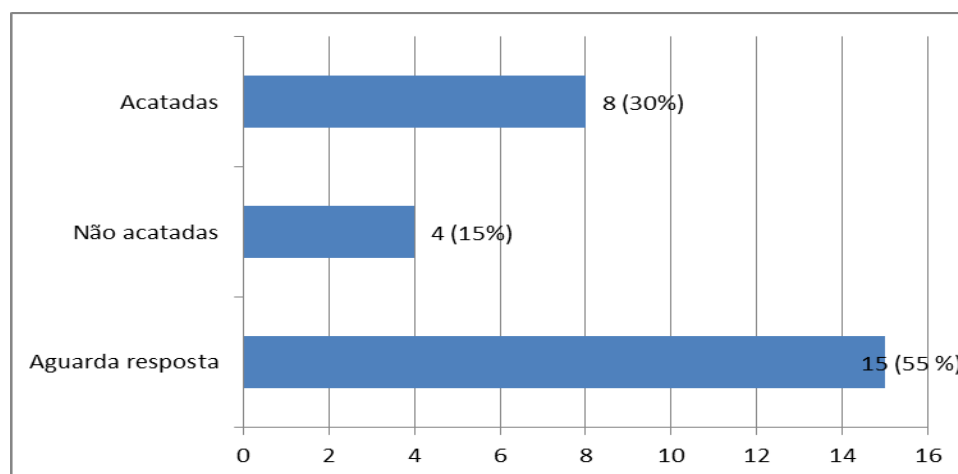
Importa realçar que, no tocante às respostas, os respectivos órgãos destinatários acham-se fora do prazo de quinze dias fixado no artigo 31, da Lei n.º 7/2006, de 16 de Agosto, apesar do avisado de que findo esse período a recomendação será tida como não acatada e da posterior solicitação do envio da resposta.

XIV.1. Informação sobre os motivos da tomada de posição nas recomendações

A última parte do n.º 3, do artigo 31, da Lei n.º 7/2006, de 16 de Agosto, dispõe que se a recomendação não for atendida, o Provedor de Justiça deve, dependendo dos casos, dirigir-se ao superior hierárquico do visado, ou não obtendo da Administração Pública o acatamento de recomendação, dirigir-se a Assembleia da República, expondo os motivos da sua tomada de posição.

Assim, o Provedor de Justiça dirigiu-se à Assembleia da República, expondo os motivos da sua tomada de posição em relação às seguintes recomendações: n.ºs 009/GPJ/2016, de 27/04/2016, 015/GPJ/2016, de 21/07/2016, 024/GPJ/2016, de 29/11/2016 e 02/GPJ/2016, de 11/01/2017, de são entidades visadas, a Ministra da Administração Estatal e Função Pública, o Presidente do Conselho Municipal da Cidade de Maputo, o Presidente do Tribunal Administrativo e a Presidente do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público, respectivamente.

Quadro 10: Recomendações: 2016/2017



Em termos de percentagem, de um total de 27 Recomendações, foram acatadas 8 (oito) Recomendações que corresponde a 30%, não foram acatadas 4 (quatro) recomendações

que corresponde a 15% e aguardam respostas das entidades visadas 15 (quinze) recomendações que corresponde a 55%, como ilustra o presente quadro.

XV. FISCALIZAÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE

XV.1. Resposta ao requerimento anterior

Do decurso de 2016, em resposta à inicitiva do Provedor de Justiça, o Conselho Constitucional proferiu o Acórdão n.º 6/CC/2016, de 23 de Novembro, dando provimento do pedido de declaração de inconstitucionalidade e de ilegalidade, feito em 2015, da norma do n.º 1, do artigo 33, da Lei n.º 7/2014, de 28 de Fevereiro, por contrariar a norma do artigo 70, da Constituição da República de Moçambique, conjugada com as normas do n.º 1, do artigo 62 e as normas dos n.ºs 2 e 3, do artigo 56 e dos n.ºs 1 e 2, do artigo 212, todos do mesmo diploma legal.

XVI. INFORMAÇÃO ANUAL À ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Ao abrigo do disposto nos artigos 257 e 258, n.º 2, da Constituição da República de Moçambique, o Provedor de Justiça submeteu uma informação anual à Assembleia da República sobre a sua actividade, manifestando, ao mesmo tempo, a sua inteira disponibilidade para a respectiva apresentação, o que veio ocorrer no mês de Outubro de 2016.

XVII. OUTRAS ACTIVIDADES

Neste âmbito, o Provedor de Justiça, destaca, essencialmente, a participação nos seguintes eventos:

- II Conselho Coordenador do Ministério da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos, sob o lema “Desafios da Justiça, em Prol do Cidadão”, que decorreu de 8 a 10 de Junho de 2016, no Pole Hotel, Av. Dom Alexandre dos Santos, Bairro do Cajual, no Distrito de Marracuene, Província de Maputo.
- Palestra subordinada ao tema: “O Provedor de Justiça: Garante dos direitos dos cidadãos e da eficácia da Administração Pública”, proferida no Instituto Superior de Estudos de Defesa Tenente-General Armando Amílho Guebuza, no dia 14 de Julho de 2016.
- Encontro de trabalho com o Conselho Municipal da Matola, com a seguinte agenda: “Contribuição para aperfeiçoamento da colaboração institucional: Provedor de Justiça e Administração Pública”, a que se refere o artigo 26, da Lei n.º 7/2006, de 16 de Agosto, que teve lugar no dia 20 de Julho de 2016.
- Encontro de trabalho com o Governo da Província de Maputo, com a seguinte agenda: “Contribuição para aperfeiçoamento da colaboração institucional: Provedor de Justiça e Administração Pública”, a que se refere o artigo 26, da Lei n.º 7/2006, de 16 de Agosto, que teve lugar no dia 3 de Agosto de 2016.
- Palestra subordinada ao tema: “Provedor de Justiça: actor estratégico na monitoria a implementação da Lei do Direito à Informação no sector público! Oportunidades e

desafios” proferida na 3ª Edição do Acampamento Internacional sobre Direitos Humanos, Cidadania e Acesso à Informação, que teve lugar no dia 4 de Agosto, nos Pequenos Libombos, Distrito de Boane, Província de Maputo.

- Palestra subordinada ao tema: “Papel do Provedor de Justiça a luz da Lei de Direito à Informação”, proferida na Faculdade de Direito da Universidade São Tomás de Moçambique, no dia 5 de Setembro de 2016.
- Palestra subordinada ao tema: “Papel do Provedor de Justiça na garantia da Boa Governação e na contribuição para o aumento da eficácia da Administração Pública.
- Encontro de trabalho com a Missão da Especialista Independente das Nações Unidas para a Pessoa com Albinismo, com o objectivo de encontrar melhores formas de proteger a Pessoa Albina, que teve lugar no dia 25 de Agosto de 2016.
- Encontro de trabalho com a Missão do Sub-comité das Nações Unidas para a Prevenção da Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Tratamentos Degradantes, com o objectivo de proporcionar aconselhamento ao Governo relativamente à constituição e funcionamento de um Mecanismo Nacional de Prevenção (NPM), em conformidade com o mandato do mesmo ao abrigo do artigo 11 (b) do Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura (OPCAT), que teve lugar no dia 6 de Setembro de 2016.
- Cerimónia de Inauguração do Monumento em Homenagem aos Antigos Presos Políticos, que teve lugar no dia 8 de Setembro de 2016, no Distrito de Mabalane, Província de Gaza.
- Seminário de divulgação dos resultados do estudo sobre o “Sistema de Justiça para Crianças em Moçambique: Manual de Boas Práticas”, que teve lugar no dia 29 de Setembro de 2016, no edifício sede da Procuradoria-Geral da República.

XVIII. COOPERAÇÃO NACIONAL

O Provedor de Justiça e a IBIS-Moçambique rubricaram um Memorando de Entendimento com o objectivo de definir princípios e mecanismos/modalidades de colaboração entre o Gabinete do Provedor de Justiça e a IBIS-Moçambique, em tudo que for lícito e de mútuo interesse em prol do desenvolvimento de Moçambique, com enfoque específico na divulgação da figura do Provedor de Justiça, monitoria da Lei do Direito à Informação e seu Regulamento, incluindo a promoção de simpósios, exposições, acções de formação, pesquisas e mesas redondas, campanhas de educação, partilha de informação de interesse público, sobretudo com recurso à Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs), designadamente com o envolvimento de outras partes interessadas e no âmbito da capacitação institucional.

XIX. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Em matéria de relações internacionais, o Provedor de Justiça preocupou-se na busca de relações de cooperação com instituições homólogas, tanto a nível bilateral, como no quadro dos “*fora*” internacionais de *Ombudsman* e de Instituições Nacionais de Direitos Humanos, do que resultou a participação em eventos e visitas de trabalho, no estrangeiro, destacando-se:

- Participação na 5ª Assembleia Geral da AOMA (Associação dos Ombudsmen e Mediadores Africanos), que teve lugar entre os dias 01 a 05 de Novembro de 2016, na Cidade de Durban, República da África do Sul.
- Participação no XXI Congresso Internacional da Federação Ibero-americana de *Ombudsman* (FIO), subordinado ao tema “Pobreza, Dignidade e Direitos Humanos”, que teve lugar no dia 23 de Novembro de 2016, em Tenerife, nas Ilhas Canárias, Espanha.
- Primeiro Seminário Internacional da Rede de Provedores de Justiça e Comissões Nacionais de Direitos Humanos da Comundiade dos Países da Língua Portuguesa (CPLP), sobre o Papel dos Provedores de Justiça e Comissões Nacionais de Direitos Humanos da Comundiade dos Países da Língua Portuguesa (CPLP), na garantia da boa governação, de 16 a 17 de Fevereiro de 2017, Cidade de Maputo, cuja sessão de abertura foi honrosamente presidida pelo Presidente da República.
- Encontros de trabalho com o Provedor de Justiça do Reino de Marrocos e seus quadros, em Rabat, nos dias 21 e 22 de Março de 2017, para troca de experiências e preparação de um Memorando de Entendimento sobre a cooperação entre o mesmo e o Provedor de Justiça de Moçambique, visando, essencialmente, o intercâmbio de informações e estudos sobre melhores práticas de promoção e defesa dos direitos humanos; intercâmbio de conhecimentos e experiências através de estágios entre as duas instituições.

Esses encontros ocorreram após a participação no Forum de Crans Montana, que teve lugar em Dakhla (Reino do Marrocos) e seguidos de deposição da coroa de flores no Mausoléu de Muhammed V, Rei de Marrocos.

XX. CONCLUSÃO

XX.1. Legalidade

De acordo com o todo exposto, conclui-se:

- que o número de queixas procedentes é superior ao de queixas que improcederam, já que tal verifica-se em 71 e 41 processos tramitados, respectivamente, no período em análise;
- que o número das recomendações aumentou em relação ao período anterior, na medida em que, entre Abril de 2016 a 30 de Março de 2017, foram dirigidas às entidades visadas 27 recomendações, sendo 8 acatadas, 4 não acatadas e 15 a aguardar as respectivas respostas, contra 15 recomendações, sendo 6 acatadas, 3 não acatadas e 5 a aguardar respostas, do período anterior;
- que os órgãos destinatários das recomendações cujas respostas se aguardam fora do prazo, entraram em confronto com o n.º 2, do artigo 31, da Lei n.º 7/2006, de 16 de Agosto, que para o efeito esse prazo é de 15;
- que, para além da conformação com os atrasos processuais, alguns dos tribunais e procuradorias referidos anteriormente, posicionam-se com manifesto desinteresse em prestar informações que os particulares lhes solicitam, o que contraria o princípio deles colaborarem com os particulares (vide artigo 8 das Normas de Funcionamento dos Serviços da Administração Pública, aprovadas pelo Decreto n.º 30/2001, de 14 de Outubro, bem como o dever de respeitar os prazos para os juízes que é de proferir os

despachos que não sejam de mero expediente e os de mero expediente dentro de cinco dias e no próprio dia, respectivamente (vide o n.º 2, do artigo 159.º, do Código de Processo Civil), para além da inobservância do princípio do dever de colaboração com o Provedor de Justiça (vide artigo 26, da Lei n.º 7/2006, de 16 de Agosto);

- o relatório do órgão Director Central do Sistema Nacional de Arquivos do Estado não indicando os pedidos recebidos, concedidos, denegados, mesmo com a chamada de atenção por parte do Gabinete do Provedor de Justiça para o suprimento dessa crassa omissão, entra em confronto com o princípio da legalidade cuja obediência implica necessariamente, a conformidade da acção administrativa com a lei e o direito (artigo 4, das Normas de Funcionamento dos Serviços da Administração Pública, aprovadas pelo Decreto n.º 30/2001, de 15 de Outubro).

Nada mais nos resta para acreditar que um número considerável de titulares dos órgãos dos poderes públicos sente-se bem confortado com arbitrariedades, abusos ilegalidades e injustiças, posicionando-se, dessa forma, em confronto com o princípio de actuar em obediência à lei e ao direito.

Assim, impõe-se a todos uma chamada para maior respeito aos princípios de actuação da Administração Pública, correspondendo, desse modo, ao que o Chefe do Estado se referiu no seu discurso inaugural, no sentido de exigir “maior eficiência e melhor qualidade das instituições e dos agentes públicos que respeitem os princípios da legalidade, transparência e imparcialidade por forma a servir cada vez melhor o cidadão”.⁴

Termina-se, recomendando, mais uma vez:

- os funcionários e agentes do Estado cumprirem o seu dever geral de dedicar-se ao estudo e aplicação das leis e demais decisões dos órgãos do poder de Estado;
- os cidadãos empreenderem esforços com vista ao conhecimento das leis para a defesa atempada dos seus direitos, liberdades, garantias e interesses legítimos.

XXI. CONSTRANGIMENTOS E PERSPECTIVAS

XXI.1. Constrangimentos

São principais constrangimentos ao desempenho do Gabinete do Provedor de Justiça:

- Ausência de representação local;
- Atraso de pronunciamento sobre as queixas pelas entidades visadas;
- Atraso de respostas às recomendações;
- Exiguidade do Orçamento alocado, do qual mais de 42% suporta o pagamento da renda do imóvel do Gabinete do Provedor de Justiça.

⁴ Discurso de Sua Excelência Filipe Jacinto Nyusi, Presidente da República de Moçambique, por ocasião do Primeiro Seminário Internacional da Rede de Provedores de Justiça e Comissões Nacionais dos Direitos Humanos da CPLP, Maputo, 17 de Fevereiro de 2017.

XXI.2. Perspectivas

Na presente informação, apontam-se como perspectivas do Gabinete do Provedor de Justiça com vista ao aumento da celeridade e eficácia dos serviços, à contribuição para a melhoria na prestação de serviços por parte das entidades visadas e ao aumento do acesso e abrangência dos serviços.

XXI.2.1. Aumento da celeridade e eficácia dos serviços do Provedor de Justiça

Neste âmbito, perspectiva-se:

- Formação do pessoal do Gabinete do Provedor de Justiça, sobretudo os novos ingressos, o que contribuirá para que a liderança do Provedor de Justiça seja mais efectiva e aumentará a capacidade de resposta a dar a demanda de petições, queixas e reclamações apresentadas;
- Continuação da implementação de um sistema de gestão processual que suporta os principais documentos, visando melhorar o sistema de registo de processos e de work flow dos serviços do Provedor de Justiça.

XXI.2.2. Contribuição para a melhoria na prestação de serviços por parte das entidades visadas

Neste âmbito, perspectiva-se:

- Continuação de implementação de um sistema de gestão de pedidos de pronunciamento, visando um melhor controlo sobre os prazos das respostas das entidades visadas;
- Continuação da realização de seminários com gestores públicos para a sua sensibilização e capacitação com vista ao aumento da eficácia da Administração Pública.

XXI.2.3. Aumento do acesso e abrangência dos serviços do Provedor de Justiça

Neste âmbito, perspectiva-se:

- Continuação da promoção da divulgação da legislação relativa aos direitos, deveres e liberdades fundamentais dos cidadãos, e outros diplomas essenciais para a defesa atempada dos seus direitos;
- Continuação da divulgação e dinamização da acção do Provedor de Justiça nos meios de comunicação social e em encontros com cidadãos, nas Províncias e Distritos.